

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 212

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 25 de novembro de 2025

Disponibilização: 24/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 25/11/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	05
Convênios - Extratos	05
Termos de Homologação	06
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	06
Acórdãos	07
Pareceres Prévios	136
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	140
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	144
Portarias	191
Despachos	194
Despachos - Presidência	194
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	194

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **ASAS** (CNPJ 11.949.120/0001-56) e seu(s) representante(s) **ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS** (CPF Nº ***.938.734-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101288-8 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Jurema, Fundo Municipal de Saúde de Jurema, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **MARCOS LORETO**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 160), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025

Marcos Paulo Macedo
Inspetor Regional de Arcoverde

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS** (CPF ***.938.734-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **RODRIGO NOVAES**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 141), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Marcos Paulo Macedo
Inspetor Regional de Arcoverde

Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **ASAS CONSULTORIA** (CNPJ 04.451.515/0001-69) e seu(s) representante(s) **ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS** (CPF Nº ***.938.734-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **RODRIGO NOVAES**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 141), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025

Marcos Paulo Macedo
Inspetor Regional de Arcoverde

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101309-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Surubim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA(***.691.764-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101494-0 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA(***.551.764-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

24 de Novembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100445-4 (Auditoria Especial Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PAULO PADILHA BORBA MARANHÃO(***.353.704-**) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB PE-17902), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100445-4 (Auditoria Especial Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PAULO PADILHA BORBA MARANHÃO(***.353.704-**) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB PE-17902), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101075-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caetés, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

NIVALDO DA SILVA MARTINS(***.565.154-**) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101019-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

KLEBER MARTINS DA SILVA FERREIRA LOPES(***.389.224-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101019-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO(***.410.791-**) GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS (OAB PE-68116), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100582-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA(***.194.314-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2016, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Escola de Contas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, que tem por objeto a alteração das Cláusulas Primeira e Segunda do aludido convênio. Vigência: indeterminada

Recife, 24 de novembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 87/2025 - Pregão Eletrônico nº 22/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.007537/2025-57

Objeto: Registro de preços para contratação eventual de fornecimento de câmeras de segurança para circuito fechado de TV - CFTV, para a Sede e Inspetorias Regionais do TCE-PE.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer TC/PROJUR nº 150/2025, de 9 de outubro de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A (CNPJ Nº 02.543.302/0001-31, para o Lote Único, pelo valor total de R\$ 705.999,99 (setecentos e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Recife, 19 de novembro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 116/2025 - Inexigibilidade nº 59/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.013404/2025-10

Objeto: Contratação de licença de uso do sistema DroneDeploy Enterprise, destinada a 02 (dois) pilotos e 08 (oito) analistas, pelo período de 12 (doze) meses.

Favorecida: DRONEDEPLOY, INC (EX00000153)

Valor total: R\$ 157.017,80 (cento e cinquenta e sete mil dezessete reais e oitenta centavos).

Acatando a Cota TC/PROJUR nº 186/2025, **reconheço e autorizo** a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 24 de novembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100235-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2434 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PAGAMENTO DE DESPESAS DE
IMÓVEL PARTICULAR COM
DINHEIRO PÚBLICO.
CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

1. O pagamento, com dinheiro do Erário, de contas de energia elétrica de imóvel particular constitui irregularidade grave implicando devolução aos cofres públicos do dinheiro gasto e aplicação de multa.
2. O princípio da anualidade previsto na Lei nº 4.320/1964, art. 35, inciso II, deve necessariamente ser observado pelo gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100235-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Realização de despesa indevida com pagamento de energia elétrica;

CONSIDERANDO a Contabilização incorreta da despesa de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado não explicou satisfatoriamente os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao Município, devido ao pagamento de faturas de Energia Elétrica de imóvel particular, no valor de R\$ 164.717,19;

CONSIDERANDO que a conduta do interessado consiste em ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta prejuízo ao erário, atraindo a incidência do disposto no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

IMPUTAR débito no valor de R\$ 164.717,19 ao(à) Sr(a) GUSTAVO

ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.039,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Evitar a contabilização indiscriminada de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), utilizando-se de um instrumento que deveria servir ao registro de situações excepcionais.(item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100792-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

AJ. CONTABILIDADE

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

AMARO JOSE DA SILVA

ANA CONSUELO XAVIER DE PAIVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

FELIPHY CARDOSO FARIAS DE ARAUJO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

GILSON CARLOS DOS SANTOS

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

RICARDO FELIPE FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2435 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ. GESTÃO 2023/2024. ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. DIÁRIAS, DESPESAS COM TERCEIROS, MATERIAL DE CONSUMO E CARGOS COMISSIONADOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIO SERVIDOR. IRREGULARIDADES

NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM EVENTOS. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria

Especial realizada na Câmara Municipal de Tamandaré para análise da legalidade dos atos de gestão nos exercícios de 2023 e 2024, especialmente quanto aos gastos com diárias, despesas com terceiros, material de consumo e proporcionalidade de cargos comissionados.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A contratação de empresa de contabilidade para serviços ordinários por inexigibilidade de licitação viola o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018, que determina que serviços contábeis permanentes e continuados devem ser realizados por servidores efetivos ou, subsidiariamente, mediante regular procedimento licitatório; (ii) A contratação de empresa cujo sócio pertence ao quadro de servidores comissionados da Câmara configura violação ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, constituindo conflito de interesses que compromete os princípios da impessoalidade e da moralidade, não sendo sanada pela retirada posterior do servidor do quadro societário; (iii) O pagamento de diárias e inscrições para participação em eventos de capacitação sem regular processo administrativo que demonstre a relevância e o interesse público, com programação reduzida, atividades concentradas em único turno e inclusão de finais de semana, afronta os princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade previstos

nos arts. 37, 70 e 74 da Constituição Federal; (iv) A ausência de atualização do Portal da Transparência com informações sobre processo licitatório e contratação de empresa infringe o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), comprometendo os princípios da publicidade e da transparência; (v) A deficiência no controle das despesas com aquisição de combustíveis, caracterizada pela

ausência de registros detalhados (veículo, condutor, data, quilometragem) e do atesto do fiscal do contrato nas notas fiscais, viola os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, embora não reste comprovado dano efetivo ao erário; (vi) A Resolução nº 49/2020 da Câmara Municipal apresenta definições vagas sobre as modalidades de diárias "integral", "pernoite" e "refeição", necessitando adequação para estabelecer critérios objetivos e parâmetros claros para sua concessão; (vii) As falhas identificadas não comprometeram a gestão, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa ao Sr. Gilson Carlos dos Santos, com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinação para adequação da Resolução nº 49/2020. Expedição de ciências ao gestor atual. Tese de julgamento: (a) A contratação de serviços contábeis ordinários, permanentes e continuados por inexigibilidade de licitação viola a Resolução TC nº 37/2018, que exige a prestação por servidores efetivos ou, subsidiariamente, mediante regular procedimento licitatório. (b) A contratação de empresa cujo sócio integra o quadro de servidores do órgão contratante viola o art. 9º,

inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, configurando conflito de interesses não sanável por alteração societária posterior. (c) A concessão de diárias e pagamento de inscrições em eventos de capacitação sem processo administrativo formal que demonstre a relevância e o interesse público viola os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da moralidade. (d) A ausência de atualização do Portal da Transparência com informações sobre processos licitatórios e contratos constitui violação ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº

12.527/2011.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100792-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, a defesa conjunta, bem como o Parecer do Ministério Público, o qual é acolhido em parte, salvo em relação à imposição de multa em desfavor do Gestor relativo à concessão de gratificação para servidores comissionados e ao Sr. Feliphy Cardoso Farias de Araújo pela deficiência no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de servidores qualificados para a prestação de serviços contábeis ordinários, a contratação de empresa de contabilidade deveria ter sido precedida de regular procedimento licitatório, vez que ausente a singularidade do objeto, requisito exigido para contratação regida pela Lei Federal nº 8.666/1993 e em atendimento a Resolução TC nº 37/2018 ;

CONSIDERANDO que a retirada do servidor do quadro social da pessoa jurídica contratada não elimina o conflito de interesses existente no momento da pactuação, configurando tentativa de frustrar a aplicação da norma legal através de alteração societária posterior ao vício;

CONSIDERANDO a constatação de impropriedades nos pagamentos de diárias e inscrições em eventos de capacitação;

CONSIDERANDO a ausência de atualização na alimentação do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que as gratificações em benefício de servidores comissionados foram pagas com base em Lei Municipal então vigente, que gozava da presunção de constitucionalidade, posto que, oriunda de gestão passada, vinha sendo aplicada desde 2013;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas no controle de combustível, não há indicação de desvio de recursos públicos ou dano ao Erário;

CONSIDERANDO que falhas subsistentes não chegaram a comprometer a gestão, contudo, há a necessidade de expedição de ciência para que não voltem a ocorrer;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GILSON CARLOS DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GILSON CARLOS DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Proceda à adequação da Resolução nº 49/2020, alterando seu texto para explicitamente distinguir as modalidades de diárias “integral”, “pernoite” e “refeição”, a exemplo do contido art. 5º do Decreto nº 25.845/2003, que disciplina a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo Estadual de Pernambuco.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de empresa cujo sócio pertence ao quadro de servidores comissionados da Câmara infringe o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
2. A ausência de atualização do Portal da Transparência com informações sobre o processo licitatório e a contratação da empresa Eudes José do Nascimento Serviços e Transporte infringe o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), comprometendo os princípios da publicidade e da transparência na administração pública e, consequentemente, o controle social;
3. A falta de discriminação de dados necessários para o controle do abastecimento de combustíveis, tais como o veículo abastecido, o

nome do condutor, quilometragem, data e horário do abastecimento, contraria os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964, que estabelecem os critérios para o pagamento e a liquidação das despesas públicas;

4. A concessão de diárias e inscrições para participação em eventos de capacitação sem regular processo administrativo de contratação e sem justificativa formal que demonstre a relevância dos eventos para o interesse público, afronta os princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade previstos nos arts. 37, 70 e 74 da Constituição Federal, comprometendo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar a necessidade de abertura de Procedimento Interno que aprofunde a análise da matéria tratada no Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria que instrui os presentes autos, especialmente quanto à análise da legislação atualmente em vigor, Lei Municipal nº 710 /2025, e sua compatibilidade com o art. 37, inciso V, da CF/88.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100865-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MARCOS AURELIO ALVES - AURELIO MASSAS

EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (OAB 15907-PE)

CLAUDENI SILVA DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2436 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
AQUISIÇÃO DE BOLOS
CONFEITADOS. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS.
FACULTATIVIDADE
RECONHECIDA. PESQUISA DE
MERCADO. INSUFICIÊNCIA E
INADEQUAÇÃO COMPROVADAS.

SUPERFATURAMENTO.
DISCREPÂNCIA ENTRE PREÇO
CONTRATADO E PREÇO DE
MERCADO. DANO AO ERÁRIO
CARACTERIZADO.
IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no período de 2022 a 2024, para

verificar as contratações de bolos confeitados pela Prefeitura Municipal de Casinhas; 1.2. A equipe de auditoria apontou a irregularidade referente ao descumprimento da obrigatoriedade de uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) no Pregão Eletrônico n.º 03/2024, responsabilizando a Secretária de Administração e Finanças, Sra. Claudeni Silva de Oliveira, por não adotar o SRP em objeto para contratação futura com parcelamentos e quantitativos supostamente incertos. A defesa alegou a facultatividade do SRP, demanda previsível e cronograma definido; 1.3. A auditoria identificou a irregularidade consistente na ausência de pesquisa de mercado adequada em 6 processos licitatórios, totalizando R\$ 285.896,70, com utilização de fontes insuficientes, inválidas ou inadequadas (unidades de medida distintas, base em contratos antigos, ausência de documentos). Foram responsabilizadas a Prefeita Municipal, Sra. Juliana Barbosa da Silva Aguiar, a Secretária de Administração e Finanças, Sra. Claudeni Silva de Oliveira, a Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Ana Cristina Aguiar dos Santos Queiroz, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Geysa Mylena de Lima Silva. A

defesa sustentou a observância do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o rito simplificado das dispensas e a natureza especializada do produto ("bolo de noiva"); 1.4. Por fim, a auditoria constatou a irregularidade configurando superfaturamento nas aquisições de bolos, totalizando R\$ 125.423,61, apurado pela metodologia de média aparada do TCE-PE (R\$ 63,96/kg), com base no Sistema Tome Conta Auditoria e Painel de Preços. A auditoria responsabilizou solidariamente pelo débito e multa a Prefeita Municipal, Sra. Juliana Barbosa da Silva Aguiar,

a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Geysa Mylena de Lima Silva, a Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Ana Cristina Aguiar dos Santos Queiroz, e a empresa Marcos Aurélio Alves (CNPJ n.º 32.226.141/0001-13). As defesas das gestoras e da empresa argumentaram inadequação da metodologia comparativa da auditoria, natureza sofisticada do produto ("bolo de noiva") e equívoco na análise de preços por quilograma.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme o art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 190 do Decreto Municipal nº 141/2023, possui caráter facultativo ("quando pertinente", "preferencialmente"), e não obrigatório; 2.2. A contratação de bolos para eventos municipais, com vigência e cronograma definidos e demanda previsível, configurou um exercício legítimo da discricionariedade administrativa na escolha da modalidade de licitação, não caracterizando irregularidade na não adoção do SRP; 2.3. A ausência de pesquisa de mercado adequada e robusta, em inobservância ao art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que comprove a compatibilidade dos preços contratados com os valores

de mercado, configura falha grave na gestão pública; 2.4. A utilização de fontes de pesquisa insuficientes, inválidas ou inadequadas (unidades de medida distintas, base em contratos antigos sem atualização, ausência de anexação de documentos) demonstra negligência na estimativa de preço e compromete a economicidade das contratações; 2.5. A alegação de que o produto é "especializado" ou de natureza diferenciada ("bolo de noiva") não exime o gestor do ônus de comprovar, no momento da contratação, por meio de pesquisa de mercado específica e detalhada, que o preço ajustado era compatível com o praticado no mercado para esse

tipo de item; 2.6. A discrepância de aproximadamente 212% entre o preço contratado (cerca de R\$ 200,00/kg) e o preço médio de mercado apurado pela auditoria (R\$ 63,96/kg), por metodologia técnica reconhecida (média aparada do TCE-PE), configura superfaturamento; 2.7. O superfaturamento é consequência direta da ausência de pesquisa de mercado adequada, que deixou margem para contratações antieconômicas, sendo insubsistentes as alegações da defesa sobre a metodologia da auditoria ou a forma de comercialização do produto, por não terem sido devidamente comprovadas; 2.8. A responsabilidade pela inadequação da pesquisa de mercado e pelo superfaturamento recai solidariamente sobre os agentes públicos que instruíram, aprovaram, homologaram ou ratificaram os processos sem a devida diligência na aferição dos preços, bem como sobre a empresa beneficiária do sobrepreço. 3. DISPOSITIVO: Irregularidade 2.1.1 afastada. Irregularidades 2.1.2 e 2.1.3 mantidas. Julgamento pela

irregularidade das contas. Imputação de débito solidário no valor total de R\$ 125.423,61, sendo: R\$ 86.559,69 à Prefeita Municipal Juliana Barbosa da Silva Aguiar; R\$ 30.293,90 à Secretária Municipal de Saúde Geysa Mylena de Lima Silva; R\$ 8.570,02 à Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Ana Cristina Aguiar dos Santos Queiroz; e R\$ 125.423,61 à empresa Marcos Aurélio Alves (CNPJ n.º 32.226.141/0001-13). Aplicação de multa às agentes públicas com base no art. 73, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, e à Secretária Claudeni Silva de Oliveira com base no art. 73, inciso III, da mesma lei. Recomendação à Prefeitura Municipal de Casinhas para avaliar expressamente no Estudo Técnico Preliminar as vantagens e

desvantagens do uso do Sistema de Registro de Preços em futuras contratações.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 190 do Decreto Municipal nº 141/2023, possui caráter facultativo e não vinculante, sendo a escolha da modalidade licitatória um exercício da discricionariedade administrativa, desde que motivada e sem dano ao erário; 4.2. A ausência ou insuficiência de pesquisa de mercado adequada, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, constitui irregularidade grave, implicando na responsabilização dos agentes públicos que atuaram na instrução, aprovação ou ratificação do processo; 4.3. Configura superfaturamento a constatação de preços contratados significativamente superiores ao preço de mercado apurado por metodologia técnica, mesmo considerando a especificidade do objeto, quando a Administração não comprova, por

meio de pesquisa robusta, a compatibilidade dos valores; 4.4. A falha na pesquisa de mercado adequada pode ser causa determinante para o superfaturamento e para a ocorrência de dano ao erário, ensejando a imputação de débito solidário aos agentes públicos e à empresa beneficiária, além da aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100865-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de mercado adequada nas contratações para aquisição de bolos confeitados;

CONSIDERANDO a ocorrência de superfaturamento na aquisição de bolos para atender as demandas das diversas festividades, reuniões administrativas e eventos promovidos pelo Município, cujo montante passível de ressarcimento foi calculado em R\$ 125.423,61, sendo responsáveis solidárias as Sras. Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Geysa Mylena de Lima Silva e Ana Cristina Aguiar dos Santos Queiroz, bem como a empresa Marcos Aurélio Alves;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS
AURELIO MASSAS
CLAUDENI SILVA DE OLIVEIRA

Geysa Mylena de Lima Silva
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

IMPUTAR débito no valor de R\$ 30.293,90 ao(à) Sr(a) ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS solidariamente com MARCOS AURELIO ALVES - AURELIO MASSAS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) AURELIO MASSAS, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 86.559,69, solidariamente com JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR
2. Débito no valor de R\$ 8.570,02, solidariamente com GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) CLAUDENI SILVA DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Geysa Mylena de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar avaliações no Estudo Técnico Preliminar a respeito das vantagens e desvantagens do uso do Sistema de Registro de

Preços, fundamentando objetivamente a opção pela modalidade escolhida, visando a transparência e robustez às decisões administrativas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100991-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de
Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2437 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONCURSO
PÚBLICO. CONCURSADOS
PRETERIDOS. PLANO DE AÇÃO.
CUMPRIMENTO. CARGO NÃO
CONTEMPLADO NO PLANO DE
AÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

DETERMINAÇÃO.

1. Cumprimento do plano de ação apresentado pela Secretaria de Educação quanto a um cargo.
2. Necessidade de substituição de Agentes Administrativos em atividade via terceirização, por Assistentes Administrativos Educacionais aprovados no cadastro de reserva que estão em situação de preterição.
3. Ausência de dano ao erário.
4. Razoabilidade e proporcionalidade.
5. Expedição de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100991-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a validade do concurso foi prorrogada para 30.03.2027;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes já nomeou os Analistas em Gestão Educacional - Especialidade: Nutrição, em substituição aos contratados temporariamente, em cumprimento ao plano de ação por ela apresentado (datado de 22.11.2024);

CONSIDERANDO que as funções do cargo efetivo de Assistente Administrativo Educacional são mais amplas e englobam as tarefas dos servidores com vínculos precários (terceirizados ou contratados temporariamente);

CONSIDERANDO que, em fevereiro de 2025, 617 Agentes Administrativos Terceirizados estavam ocupando vagas que deveriam ser preenchidas por Assistentes Administrativos Educacionais classificados no concurso público oriundo do Edital nº 001/2022, Portaria Conjunta SAD/SEE nº 113/2022;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Apresentar um plano de ação que contemple a nomeação, integral ou escalonada até 28.12.2026, para substituir 617 Agentes Administrativos em atividade via terceirização, por Assistentes Administrativos Educacionais aprovados no cadastro de reserva que estão em situação de preterição, tendo por base o quantitativo e as metodologias delineadas no Relatório de Auditoria, ponderando eventuais ajustes e a atualização dos dados decorrentes do dinamismo do quadro de servidores da SEE/PE. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco deve nomear servidores públicos para o cargo de Analista em Gestão Educacional - Especialidade: Nutrição e Assistente Administrativo Educacional, até exaurir o cadastro de reserva, por GRE e, não celebrar novos contratos temporários ou terceirizados enquanto existirem candidatos aprovados no concurso nessa situação (itens 2.1.1. e 2.1.2.).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100299-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

GILMARA GOMES DE MOURA

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2438 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso ordinário interposto por Mário da Mota Limeira Filho, Gilmara Gomes de Moura e Scheyla Maria Silva Gonçalves, contra o Acórdão TC nº 1.410/2025, que julgou regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2016 da Prefeitura de Riacho das Almas, aplicando multas individuais de R\$ 5.467,51 devido a irregularidades no RGPS.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A prática reiterada de recolhimento

intempestivo de obrigações previdenciárias vinculadas ao RGPS caracteriza irregularidade passível de multa. 2.2. As penalidades aplicadas nos processos TC nº 17100269-6 e 21100299-9RO001 não configuram *bis in idem*, pois tratam de falhas distintas entre RPPS e RGPS. 2.3. Não foram apresentados dados concretos demonstrando o impacto da crise econômica, despesas extraordinárias ou aumentos salariais nas finanças do município, incapazes de justificar falhas nas obrigações previdenciárias. 2.4. A não implementação de medidas de controle financeiro por parte dos gestores comprometeu o fluxo financeiro e outras políticas públicas, justificando assim a aplicação das multas.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Irregularidades no recolhimento previdenciário ao RGPS justificam a aplicação de multa. 2. Não há caracterização de *bis in idem* quando as penalidades em processos distintos referem-se a regimes previdenciários separados. 3. Falhas no cumprimento das obrigações previdenciárias comprometem políticas públicas e justificam sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100299-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 08), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que não se configurou *bis in idem*, pois a penalidade no Processo TCE-PE nº 17100269-6 refere-se a atrasos no RPPS, enquanto as multas em questão referem-se ao RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, junto com o Fundo Municipal de

Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, não realizou o repasse tempestivo das contribuições obrigatórias ao RGPS em 2016, o que resultou na consolidação tardia de R\$ 933.457,09 e na retenção de encargos financeiros de R\$ 168.535,58 a partir do FPM;

CONSIDERANDO que os apelantes não obtiveram êxito na demonstração do impacto da crise econômica e dos gastos em despesas extraordinárias e tampouco implementaram medidas de controle financeiro;

CONSIDERANDO que o descumprimento das obrigações previdenciárias compromete outras políticas públicas, justificando as multas previstas no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE.

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação “per relationem”, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. Nº 1.410/2025, que julgou regulares, com ressalvas, as contas dos recorrentes, relativas ao exercício de 2016, aplicando a cada um deles multa individual de R\$ 5.467,51.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2439 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM OSC. DIRECIONAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DESPROPORCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO POR FALHAS NO ESTUDO PRÉVIO. DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. Em sede de chamamento público para celebração de parceria com organização da sociedade civil na área da saúde, configura

irregularidade a utilização de critério de julgamento que atribui peso desproporcional a vínculos pretéritos da entidade com o Poder Público, em detrimento da isonomia e da seleção

da proposta mais vantajosa.

3. Desprovidimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o Chamamento Público nº 002/2021-FMS e o Termo de Colaboração nº 001/2021-FMS celebrados pela Prefeitura de Macaparana apresentaram irregularidades, notadamente no que tange ao direcionamento da competição e à ausência de vantajosidade na execução dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, no Achado 2.1.3, que o edital de chamamento público estabeleceu critério de julgamento que favorecia entidades com histórico prévio de parcerias, restringindo de forma ilegítima a competitividade e vulnerando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2440 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. PARCERIA
COM OSC. PLANO DE TRABALHO
INADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. No âmbito das parcerias com organizações da sociedade civil, constitui dever dos membros da comissão de chamamento público

zelar pela adequada conformação do plano de trabalho aos requisitos legais e editalícios, sob pena de responsabilização administrativa em caso de aprovação de instrumentos deficientes que comprometam a regularidade da execução e o controle dos resultados.

3. Desprovemento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o plano de trabalho aprovado pela Comissão de Chamamento Público apresentava graves lacunas estruturais, notadamente a ausência de descrição da realidade objeto da parceria, de detalhamento físico-financeiro das ações, de metodologia de aferição de metas e de especificação dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, em afronta ao art. 22 da Lei Federal nº 13.019 /2014;

CONSIDERANDO que a recorrente, na condição de membro da Comissão de Chamamento Público e Gestora da Parceria, responsabiliza-se pela irregularidade destacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 15100350-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

JOSE QUEIROZ DE LIMA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2441 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Queiroz de Lima, ex-Prefeito do Município de Caruaru, contra o Acórdão nº 1992/2022, que julgou irregulares suas contas de gestão

relativas ao exercício financeiro de 2014.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As inexigibilidades de licitação para aquisição de livros didáticos foram respaldadas por pareceres técnicos e jurídicos, com justificativa técnica apresentada, embora considerada insuficiente pelo órgão julgador. b) O contrato de publicidade e propaganda pode ser enquadrado como serviço continuado, permitindo prorrogação,

apesar da falha na justificativa da vantagem das prorrogações. c) A responsabilidade do prefeito deve ser mitigada, considerando a estrutura administrativa do município e a atuação dos secretários e diretores setoriais na condução dos processos. d) Não houve comprovação de dolo, prejuízo ao erário ou grave desídia na gestão por parte do recorrente. e) As irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas de gestão do prefeito.

3. DISPOSITIVO: Recurso provido. Contas julgadas regulares com ressalvas

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Inexigibilidades de licitação respaldadas por pareceres técnicos e jurídicos mitigam a responsabilidade do gestor, ainda que a justificativa seja considerada insuficiente. b) Contratos de publicidade podem ser enquadrados como serviços continuados, permitindo prorrogação, desde que devidamente justificada. c) A responsabilidade do prefeito deve ser analisada considerando a estrutura administrativa do município e a atuação dos secretários e diretores setoriais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100350-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que houve justificativa técnica para a escolha dos livros e do material didático, embora considerada insuficiente por esta Corte;

CONSIDERANDO que o serviço de publicidade, consoante o contrato acostado, podia ser prorrogado, dada sua natureza contínua, embora seja reconhecida a falha na justificativa da vantagem das prorrogações;

CONSIDERANDO que não houve comprovação de dolo, de prejuízo ao erário nem de grave desídia na gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1992/2022, julgando-se regular, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100572-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2442 / 2025

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para alteração da deliberação recorrida (Acórdão nº 1368/2024 - Processo nº 2051876-6 - Relator: Luiz Arcoverde Filho - Tribunal Pleno, em 21/08/2024).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100572-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos consignados no acórdão e no inteiro teor da deliberação originária;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias (cota patronal) vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é a única irregularidade relevante no

contexto das contas governamentais;

CONSIDERANDO que a análise do presente caso concreto deve ser orientada pelas disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seu art. 22, cujo teor determina que, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, as exigências das políticas públicas lhe impostas e as situações práticas que condicionaram as suas ações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para alteração da deliberação recorrida (Acórdão nº 1368/2024 - Processo nº 2051876-6 - Relator: Luiz Arcoverde Filho - Tribunal Pleno, em 21/08/2024);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100926-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2443 / 2025

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. CORES DE CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Casinhas, Sra. Juliana Barbosa da Silva Aguiar, contra o Acórdão nº 1763/2025 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a auditoria especial devido à personalização de bens públicos com cores associadas à campanha eleitoral, caracterizando promoção pessoal, no exercício de 2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A simples utilização das cores da campanha em prédios e materiais escolares não configura, por si só, promoção pessoal, a menos que haja clara associação da imagem da

administração pública com a pessoa do gestor, o que não foi comprovado; 2.2 A análise de possíveis abusos de poder político ou propaganda eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Tribunal de Contas; 2.3 A Prefeitura adequou-se

à legislação após a edição da lei municipal que estabeleceu as cores oficiais, que é posterior às aquisições dos materiais questionados.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Recurso provido, alterando o Acórdão TC nº 1763/2025, para que a Auditoria Especial seja julgada regular com ressalvas, sem aplicação de multa; 3.2 Tese de julgamento: (i) O uso de cores de campanha em bens públicos não configura promoção pessoal na ausência de associação clara com a pessoa do gestor; (ii) Questões de propaganda eleitoral ou abuso de poder político são de competência da Justiça Eleitoral; (iii) Adequação à norma municipal posterior isenta penalidade relacionada ao uso das cores em materiais adquiridos anteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100926-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 11), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a simples utilização das cores da campanha em prédios e materiais escolares não configura, por si só, promoção pessoal, exceto se houver uma clara associação entre a imagem da administração pública e a pessoa do gestor, o que não foi comprovado neste caso;

CONSIDERANDO que a análise de possíveis abusos de poder político ou propaganda eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que não há evidências suficientes para configurar promoção pessoal da gestora;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão TC nº 1763/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100926-7, para julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial, relativa ao exercício de 2022, sem aplicação de multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100174-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

BRENO CESAR SPINDOLA CORREIA

RANILSON RAMOS

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

ANA CECÍLIA CÂMARA BASTOS

ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA

EDGARD TÁVORA DE SOUSA

JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2444 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ÚNICO ACHADO DE AUDITORIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES.

1. EXAME DE CASO: Análise da prestação de contas de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Brandão

Ramos, tendo como ordenadores de despesas Ulysses José Beltrão Magalhães e Dácio Rijo Rossiter Filho, e como Diretor de Gestão de Pessoas Breno César Spíndola Correia. Único achado de auditoria consistiu em fragilidade no controle do pagamento de auxílio-alimentação a servidores com acumulação de vínculos, sem comprovação de pagamentos indevidos ou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O achado de auditoria limitou-se à possibilidade teórica de pagamento indevido de auxílio-alimentação, sem demonstração de ocorrência efetiva nem de dano ao erário. (2) A conduta questionada com base na prática administrativa reiterada e na interpretação idônea do art. 7º da Resolução TC nº 17/2004, sem previsão legal expressa de cobrança periódica da opção pelo auxílio-alimentação. (3) Não foi identificada a existência de servidores recebendo o benefício em duplicidade, sendo o procedimento de opção realizado no momento da posse, cabendo ao

beneficiário requerer e informar a dispensa em caso de múltiplos vínculos. (4) A ausência de comprovação de prejuízo financeiro e de legitimidade dos pagamentos efetuados excluiu a responsabilidade do gestor. (5) Recomenda-se, para exercícios futuros, envio sistemático de pagamentos com uso de ferramentas como o Portal Tome Conta e consulta a portais de transparência, fortalecendo o controle sobre servidores com múltiplos vínculos.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade das contas, com quitação dos responsáveis, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e emissão de recomendação.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) A ausência de comprovação de dano ao erário excluiu a irregularidade em achado de auditoria. (2) Práticas administrativas baseadas na interpretação idônea de norma interna não implicam responsabilização na ausência de decisão administrativa em sentido contrário. (3) Recomendar melhorias nos controles internos por meio do uso de sistemas e dados de transparência para prevenir eventuais pagamentos indevidos de benefícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100174-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Breno Cesar Spindola Correia:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Contas dos Poderes Estaduais;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o único achado de auditoria foi devidamente justificado pelo interessado, sendo afastada qualquer falha atribuída ao mesmo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Breno Cesar Spindola Correia, relativas ao exercício financeiro de 2021

RANILSON RAMOS:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) RANILSON RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2021

Ana Cecília Câmara Bastos:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída à interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Cecília Câmara Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2021

ANDRE RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANDRE RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

EDGARD TÁVORA DE SOUSA:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EDGARD TÁVORA DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída à interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JESANA DE SOUZA ALENCAR DA SILVA OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

José Vieira de Santana:

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Vieira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar o acompanhamento, com o auxílio do sistema Tome Conta e as informações colhidas dos portais de transparência dos entes jurisdicionados, com o intuito de verificar a regularidade dos pagamentos de auxílio-alimentação aos servidores que acumulam cargos, empregos ou funções em outros órgãos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100268-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2445 / 2025

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ESTRUTURAÇÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA APLICADA E RECURSO DESPROVIDO..

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Marlos Henrique Cavalcanti contra o Acórdão TC nº 1680/2025, referente à auditoria especial na Prefeitura Municipal de Maraial, exercício 2024, que julgou regular com ressalvas o objeto da auditoria, aplicando multa por deficiências na estrutura de controle interno, normas de controle de combustíveis, criação de cargos comissionados e gratificações.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A formalização de normas para controle de combustíveis ocorreu fora do

prazo estabelecido, apesar de existirem procedimentos práticos e designação de responsáveis conforme Lei Municipal nº 2.225 /2023; 2.2 A nova estrutura da Coordenadoria de Controle Interno implementada após o prazo final para cumprimento das determinações não sanou retroativamente as deficiências anteriores; 2.3 A reestruturação promovida pela Lei Municipal nº 2.296 /2025 foi realizada após o prazo determinado, sem efeito retroativo nas falhas constatadas durante a auditoria; 2.4 A falta de efetivos na Coordenadoria de Controle Interno foi verificada, com apenas o cargo de

Coordenador preenchido; 2.5 A criação de gratificações sem critérios objetivos violou normas constitucionais, embora não tenha demonstrado despesa efetiva ou arbitrariedades, resultando apenas em determinação para ajuste legislativo.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Recurso desprovido, mantendo regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Tese de julgamento; 3.2 A formalização de normas deve respeitar prazos estabelecidos, não bastando medidas futuras para invalidar irregularidades já verificadas; 3.3 A estruturação de controle interno deve ser completa e proporcional, observando o prazo determinado pelas resoluções judiciais; 3.4 Gratificações sem critérios objetivos configuram irregularidade, exigindo ajuste legislativo para conformidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100268-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600 /2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 8), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a falta de avanços significativos na estruturação do controle interno conforme a Resolução TC nº 001/2009, com graves fragilidades na estrutura física e ausência de efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.296/2025 foi promulgada após o prazo final para cumprimento das determinações, não sanando retroativamente a falha;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade não desonera o gestor da responsabilidade por inobservância dos deveres inerentes ao cargo e das determinações da Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi no patamar mínimo do art. 73, inciso I, da LOTCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1680/ 2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100268-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100027-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2446 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DO TCE-PE. CONTRATAÇÕES E OBRAS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de informações passível de Auto de Infração.
2. A responsabilidade pelo envio dos dados recai sobre o representante legal do órgão, mesmo que tenha delegado a função a terceiros.
3. A conduta relativa ao não envio de esclarecimentos aos sistemas de controle deve ser enquadrada no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, possibilitando a modulação da sanção aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100027-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TCE-PE nº 25100027-8RO001);

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 231/2024 prevê a lavratura de Auto de Infração em caso de não regularização de pendência identificada e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE;

CONSIDERANDO que o gestor foi notificado da ausência dos dados através do Diário Eletrônico do TCE-PE em 12/12/2024, quase 9 meses após a publicação da Resolução, e não regularizou a situação no prazo de 5 dias úteis concedido;

CONSIDERANDO que, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão TC nº 1009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude do não envio tempestivo de dados ou da não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o recorrente não comprovou circunstâncias que possam excepcionar a homologação do auto, como falha da instrução processual, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício em elementos componentes ou impossibilidade de cumprimento da obrigação;

CONSIDERANDO que os recentes julgados desta Corte (Acórdãos nº 1067/2025 e nº 1652/2025) enquadram a conduta relativa ao não envio de esclarecimentos aos sistemas de controle no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, possibilitando a modulação da sanção;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100522-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2447 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES. MULTA MANTIDA.
EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O descumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201 /2023.

2. A concessão de desconto na multa aplicada deve considerar o percentual de evolução demonstrado pelo município em relação à situação anterior ao TAG pactuado.

3. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100522-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade,

tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO que o município apresentou baixo desempenho no cumprimento do TAG, com apenas 22% de cumprimento consolidado, não tendo cumprido integralmente nenhuma das sete obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que os documentos juntados ao recurso ordinário, com exceção das carteiras de habilitação de alguns motoristas, eram anteriores ao acórdão recorrido e não alteravam a situação de descumprimento verificada na data do julgamento;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG implica na permanência de problemas relacionados à segurança dos alunos no transporte escolar, justificando a penalização imposta;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial do TCE-PE é de analisar cada caso individualmente, havendo diversos acórdãos de processos de TAGs semelhantes julgados como cumpridos parcialmente com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a decisão do Plenário está alinhada à sistemática aprovada na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 23/04/2025, que permite a aplicação de um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta;

CONSIDERANDO que o julgado também está em conformidade com a sistemática de aplicação de multa aprovada por unanimidade pelo Conselho na 11ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, em 18/09/2025, aplicável a casos de não cumprimento das obrigações acordadas em TAGs sobre transporte escolar;

CONSIDERANDO que não se verificou obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, sendo o recurso mero inconformismo com o resultado desfavorável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101328-5AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2448 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.
CLÁUSULAS RESTRITIVAS À

**COMPETITIVIDADE.
SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE
FATOS NOVOS.**

1. A medida cautelar deve ser mantida quando presentes cumulativamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.
2. Configuram cláusulas restritivas à competitividade as exigências de qualificação técnica que agrupam itens de naturezas distintas sem permitir atestados de subcontratados, violando o princípio da isonomia.
3. O orçamento básico com sobrepreço representa dano potencial ao erário e justifica a suspensão e a correção do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101328-5AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o relatório preliminar de auditoria identificou irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 013/2025, promovida pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO a ocorrência de cláusulas restritivas à competitividade no edital e sobrepreço no orçamento básico;

CONSIDERANDO que o agravante não apresentou fatos novos capazes de modificar o Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o parecer da DEX (doc. 32 do processo originário);

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos para a concessão da Medida Cautelar, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora* reverso;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o

Acórdão TC nº 2115/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100279-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE SOARES DA FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2449 / 2025

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
NÃO ENVIO NO PRAZO LEGAL.
REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. A não divulgação dos RGFs nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 52 e 54 e no § 2º do art. 55 da LRF constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ensejar aplicação de multa, nos termos do § 1º do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do art. 74 da Lei Orgânica do Tribunal.
2. O envio posterior dos relatórios fiscais não sana a irregularidade configurada pelo descumprimento dos prazos legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A reincidência e a experiência de gestão do responsável constituem elementos agravantes para a dosimetria da sanção aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100279-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 14 do processo TCE-PE nº 24100279-5RO001);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 20/2015, que dispõe sobre a fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não houve o envio dos RREOs nem dos RGFs referentes ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a reincidência da conduta praticada pelo recorrente;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1866/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101077-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2450 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO. MODULAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clayton da Silva Marques, prefeito do Cabo de Santo Agostinho, contra o Acórdão TC nº 485/2025, que homologou Auto de Infração pela não apresentação tempestiva de informações ao Tribunal de Contas por meio do no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), resultando em multa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 2.2. O envio das informações após a

lavratura do Auto de Infração não impede sua homologação, conforme jurisprudência consolidada no Processo TCE-PE nº 24100260-6.

2.3. A notificação prévia foi devidamente realizada através do Diário Eletrônico do TCE-PE em 09/08/2024, garantindo o devido processo legal. 2.4. O Pleno do TCE-PE, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, firmou entendimento de que nos casos de sonegação de informações durante inspeções, a multa pode ser aplicada

com base no inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido parcialmente.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O envio de informações após a lavratura do Auto de Infração não afasta sua homologação, pois compromete a efetividade do controle externo. 4.2. A responsabilidade pelo envio tempestivo de informações ao SGI é do representante legal da Unidade Jurisdicionada. 4.3. A multa por sonegação de informações durante inspeções pode ser fundamentada no inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, permitindo modulação conforme as circunstâncias do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101077-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irressignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO a evolução jurisprudencial desta Corte, consolidada a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6, no sentido de o mero saneamento da falha antes da apreciação final do processo não ensejar, por si só, a não homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a intempestividade no envio das informações objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 174/2022, que disciplina o SGI, compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que, conforme deliberado pelo Pleno deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, nos casos em que se verifique a sonegação de processo, documento ou informação durante inspeções (como é o caso do SGI), e seja necessária a

modulação da multa, deve ser aplicado o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão TC nº 485/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101077-9, alterando o fundamento da multa aplicada em desfavor do Sr. Clayton da Silva Marques do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, para reduzir o valor de tal penalidade para R\$ 5.467,50, correspondente a 5% do valor atualizado do teto estabelecido no *caput* do antes referido art. 73 da LOTCE-PE, considerando o mês de março/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100404-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

NABUCO LOPES BARBOSA FILHO

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2451 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO QUADRO FUNCIONAL POR CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRIAÇÃO DE CARGOS SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande no período auditado (2023 e 2024), contra o Acórdão TC nº 1755/2025, que julgou irregular auditoria especial em gestão de pessoal, aplicando-lhe multa de R\$ 10.963,44 e expedindo

determinações à atual gestão. A auditoria identificou quadro funcional composto exclusivamente por 53 cargos comissionados, criação de cargos sem atribuições adequadas e pagamento irregular de gratificações, caracterizando descumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nºs 788/2017 e 1.439/2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A composição integral do quadro funcional por cargos comissionados

representa grave afronta à ordem constitucional, perpetuando como regra geral a exceção prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que reserva os cargos em comissão exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento.

2.2. O gestor tinha pleno conhecimento das determinações anteriores desde 16/12/2021, quando tomou ciência do Acórdão nº 1.439/2021, e não adotou as medidas necessárias, editando inclusive a Lei Municipal nº 1.036/2022 que reestruturou o quadro apenas com cargos comissionados. 2.3. Não foi realizado levantamento de necessidades de pessoal nem concurso público para provimento de cargos efetivos durante os exercícios de 2023 e 2024, conforme declarado pelo próprio responsabilizado. 2.4. Os cargos de Tesoureiro, Assistente de Ouvidoria, Técnico do Controle Interno e Assessor Especial possuem atribuições predominantemente técnicas, burocráticas ou operacionais, incompatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento exigidas constitucionalmente. 2.5. O pagamento de gratificações variáveis (22%, 40%, 50%, 75% ou 100%) sem critérios objetivos ou regulamento específico viola os princípios da impessoalidade e da eficiência, em descumprimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.036/2022. 2.6. As

alegações recursais não apresentaram elementos probatórios suficientes para afastar as irregularidades, limitando-se a compromissos futuros e argumentos genéricos desacompanhados de documentação comprobatória. 2.7. A multa foi aplicada no patamar mínimo legal (art. 73, inciso XII, da LOTCEPE), em consonância com o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando as circunstâncias do caso concreto.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido

e desprovido, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 1755/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A composição integral do quadro funcional por cargos comissionados viola frontalmente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que estabelece o concurso público como regra e os cargos em comissão como exceção destinada exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento. 4.2. O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas caracteriza omissão grave passível de responsabilização do gestor, especialmente quando este tinha pleno conhecimento das irregularidades e tempo hábil para adoção das medidas corretivas necessárias. 4.3. Compromissos futuros de regularização, desacompanhados de elementos probatórios concretos, não afastam irregularidades já consumadas durante o período auditado, especialmente quando o gestor dispunha de tempo suficiente para implementar as correções desde gestões anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100404-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as alegações recursais e o Parecer MPC-PE, referente ao doc. 10, firmado pela Procuradora MPCO Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se,

assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 1755/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 25100404-1, onde restou julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, mormente quanto à responsabilização atribuída ao Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho e o valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5ED004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

MAGDA FERNANDA VIEIRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2452 / 2025

RECURSO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES SUSCITADAS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Magda Fernanda Vieira, controladora interna do município de Manari no período auditado, contra o Acórdão nº 2093/2025, prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário (Processo TCE/PE nº 24100184-5RO002), que manteve incólume a decisão anterior (Acórdão TC n.º 300/2025) exarada no processo apensador (Processo TCE/PE nº 24100184-5 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Manari, exercícios 2023 e 2024), por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando-lhe multa nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE/PE.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) identificar se o Acórdão T.C n.º 2093/2025 incorreu nas omissões suscitadas pela Embargante; e (ii) decidir pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3.2. As omissões suscitadas na petição embargante não foram acolhidas, conforme razões explanadas na

apreciação do mérito dos presentes Embargos. 3.2. Não se confirmando a existência dos vícios apontados pelo embargante, não há como atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

4. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões dos Embargos foram constituídas por suscitadas omissões que não restaram acolhidas;

CONSIDERANDO que a Embargante não logrou êxito em suas alegações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se,

assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 2093/2025, prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário (Processo TCE/PE nº 24100184-5RO002), decisão que negou provimento ao referido RO, mantendo a decisão (Acórdão TC nº 300 /2025) exarada no processo apensador (Processo TCE/PE nº 24100184-5 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Manari, exercícios 2023 e 2024), que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual à ora Embargante, Sra. Magda Fernanda Vieira, controladora interna do município de Manari no período auditado, nos termos do art. 73, inciso III da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100034-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2453 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE REMESSA AO SISTEMA REMESSATCEPE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Pombos, em

face do Acórdão T.C. nº 1406/2025, que homologou um Auto de Infração pela não remessa de dados ao Sistema RemessaTCEPE, referentes às competências de julho/2024 a outubro/2024, e aplicou multa de R\$ 5.467,51, prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Resolução TC nº 231/2024 estabelece de forma inequívoca que o responsável pelo envio tempestivo

dos dados ao Sistema RemessaTCEPE é o representante legal da unidade jurisdicionada, que, no caso, é o Prefeito Municipal, tratando-se de obrigação legal específica e não de responsabilização genérica por culpa in vigilando; 2.2. As informações solicitadas eram essenciais para o planejamento das auditorias do Tribunal e foram prestadas apenas após a lavratura do Auto de Infração; 2.3. Não foram apresentadas justificativas concretas de situação excepcional que comprovasse o impedimento do cumprimento das exigências no prazo devido; 2.4. O envio de dados ocorrido após o término do prazo inicial não impede homologação do Auto de Infração, salvo situações excepcionais, conforme interpretação adotada pelo Tribunal que visa garantir a efetividade do controle externo. 3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados ao sistema RemessaTCEPE justifica a homologação do auto de infração, salvo comprovada situação excepcional; 2. A correção de irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não exclui a responsabilidade do gestor na falha cometida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100034-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal, de modo a preservar a integridade do controle externo e garantir a efetividade das fiscalizações;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 231/2024 estabelece expressamente, em seus arts. 3º, inciso II, e 4º, §§ 1º e 2º, que os titulares de cada unidade jurisdicionada são considerados representantes legais e responsáveis pelo envio tempestivo dos dados ao Sistema RemessaTCEPE, bem como por garantir sua veracidade, integridade, completeza, conformidade e tempestividade;

CONSIDERANDO que as dificuldades alegadas pelo recorrente não foram acompanhadas de comprovações adequadas que justifiquem a incapacidade de enviar os dados ao Sistema dentro do prazo estipulado;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a homologação do auto de infração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1406/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101166-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSE DE MACEDO COELHO

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2454 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. MEDIDAS CORRETIVAS
COMPROVADAS NO CURSO DA
INSTRUÇÃO. RECONHECIDA.
MULTA. REDUÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. LINDB..

1. Constatada a postura colaborativa do responsável e a adoção de medidas corretivas já apreciadas na instrução, admite-se a reclassificação para regular com ressalvas, quando as circunstâncias do caso recomendarem.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101166-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o índice de transparência de 32,11%, obtido pela Câmara Municipal de Dormentes em 01/10/2024, reflete fielmente o cenário encontrado pela Auditoria Especial, permanecendo classificado no nível básico, nos termos da Resolução ATRICON nº 01 /2023;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria reconheceu a existência de evolução entre o levantamento preliminar (29,19%) e a auditoria especial (32,11%), bem como registrou que o gestor apresentou documentação comprobatória de correções implementadas no curso da instrução, inclusive por meio de *links*, capturas de tela e registros do controle interno, revelando melhora parcial do atendimento aos critérios de transparência;

CONSIDERANDO que as medidas saneadoras adotadas após a ciência dos achados foram concretas, verificáveis e admitidas pela própria equipe técnica, ainda que insuficientes para modificar o índice auditado, demonstrando postura colaborativa e esforço de adequação às normas de transparência ativa;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes possuem natureza predominantemente formal e procedimental, sem notícia de dano ao erário, má-fé, ocultação deliberada de informações ou resistência injustificada ao cumprimento das exigências legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, embora tenha opinado pelo desprovinamento, reconheceu que o gestor apresentou documentos comprobatórios de regularizações, limitando-se a afirmar que tais medidas não poderiam alterar o índice apurado, sem olvidar, contudo, a existência de melhorias no curso da instrução;

CONSIDERANDO que a trajetória de correção progressiva registrada nos autos justifica a atenuação do juízo de censura, autorizando que o objeto seja julgado regular com ressalvas, sem prejuízo do reconhecimento formal das falhas verificadas no período auditado;

CONSIDERANDO que a multa originalmente aplicada, fundada no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não se harmoniza com a natureza das irregularidades constatadas, nem com a conduta colaborativa do gestor, carecendo de readequação à hipótese mais compatível, qual seja, o inciso I, do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que a reclassificação da sanção, com aplicação do valor mínimo legal, melhor reflete o grau de reprovabilidade da conduta, ajustando-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a solução ora adotada preserva a higidez da fiscalização, reconhece a irregularidade do índice apurado e, ao mesmo tempo, prestigia a correção parcial das falhas antes do julgamento final, conferindo resposta sancionatória adequada às circunstâncias concretas dos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a atuação administrativa e o controle devem observar as consequências práticas da decisão e o grau de gravidade da conduta, evitando sanções desproporcionais;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão TC nº 486/2025, **julgar regular, com ressalvas**, a transparência pública da Câmara Municipal de Dormentes, e **reduzir** a multa aplicada ao recorrente ao valor mínimo fixado no art. 73, inciso I, da LOTCE/PE, equivalente a **R\$ 5.325,48**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100746-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras

INTERESSADOS:

IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2455 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL NO RPPS.
PREMISSAS ATUARIAIS.
FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS
COLEGIADOS. CONTEXTO
HERDADO DE GESTÕES
ANTERIORES. RECOLHIMENTO
INTEGRAL DAS PARCELAS DE

2021. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. RESPONSABILIDADE NÃO INDIVIDUALIZADA NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA. EFEITO EXTENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Constatado que parte significativa das falhas evidenciadas pela Auditoria do TCE/PE decorreu de gestões pretéritas, não se mostrando imputáveis às recorrentes, especialmente quanto ao congelamento de alíquotas suplementares, à descontinuidade dos órgãos colegiados e à ausência de política de investimentos.

2. Verificado que, no exercício de 2021, foram adotadas providências de recomposição dos Conselhos e Comitê, além do recolhimento integral das parcelas dos termos de parcelamento daquele exercício, não subsiste fundamento para a manutenção do julgamento pela irregularidade total do objeto auditado.

3. Tendo a deliberação recorrida aplicado multas sem individualizar a conduta de cada responsável, e sendo reclassificado o mérito para regular com ressalvas, impõe-se o afastamento respectivo, estendendo-se o benefício processual aos demais agentes públicos responsáveis, por efeito extensivo do recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100746-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria registrou falhas relacionadas às premissas atuariais, ao funcionamento dos órgãos colegiados, ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao

acompanhamento de termos de parcelamento, mas igualmente reconheceu que diversas das causas estruturais do desequilíbrio do RPPS decorreram de gestões pretéritas, anteriores à atuação das recorrentes;

CONSIDERANDO que a Auditoria constatou que, no exercício de 2021, todas as parcelas referentes aos termos de parcelamento daquele exercício foram integralmente recolhidas, inexistindo inadimplemento imputável às recorrentes;

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório registrou a recomposição dos conselhos e do comitê de investimentos mediante portarias editadas no início de 2021, restabelecendo o funcionamento mínimo dos órgãos colegiados responsáveis pela governança previdenciária;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas, em especial a adoção da premissa de taxa de juros atuarial, decorreu de definição técnica do atuário responsável e não de ato discricionário das recorrentes, sendo usualmente tratada no campo das determinações, dada sua correção nas avaliações futuras;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, embora tenha opinado pela manutenção da decisão recorrida, reconheceu expressamente que várias das fragilidades identificadas decorreram de gestões anteriores, bem como que houve esforços de recomposição administrativa e regularização de recolhimentos no exercício de 2021;

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e dos arts. 20 e 22 da LINDB, a compreensão do grau de reprovabilidade da conduta deve levar em conta as dificuldades reais enfrentadas pelas recorrentes e o contexto herdado de inadequações acumuladas ao longo de diversos exercícios;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida aplicou multas sem individualizar a conduta de cada responsável, não estabelecendo correlação entre a participação efetiva das recorrentes e o resultado das falhas apontadas, o que inviabiliza a higidez da sanção à luz do devido processo sancionador;

CONSIDERANDO que, por força do princípio do efeito extensivo do recurso, a decisão mais benéfica deve alcançar as demais responsáveis constantes do acórdão recorrido, em idêntica situação fático-jurídica, ainda que não tenham interposto recurso, assegurando-se tratamento isonômico e coerente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicável ao presente feito (T.C. nº 1503455-0; e-TCE nº 22100275-3RO001; T.C.

1728857-5; e-TCE nº 19100543-5ED002).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 685/2025, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial e afastar as multas impostas às recorrentes Maria Lucielle Silva Laurentino, Ieda Priscila de Vasconcelos Campos e Tarciana Bezerra Nápoles de Franca Santos, dando-lhes quitação.

Ademais, por força do efeito extensivo do recurso, aplico idêntico julgamento aos demais agentes públicos, responsabilizados no referido acórdão, a saber, Srs. Breno de Lemos Borba, Claudemir Venceslau da Silva, Elias Marçal de Araújo Neto, Luciana Ferreira L'Amour, Mirian Eustáquio de Carvalho e Severino Otávio Raposo Monteiro, dando-lhes igualmente a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100071-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

INTERESSADOS:

CARLOS PORTO

ANA CECÍLIA CÂMARA BASTOS

GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA

ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2456 / 2025

CONTAS DE GESTÃO. DESPESA
COM PESSOAL. APROVAÇÃO.

1. Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do 3º quadrimestre de 2017 está de acordo com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 18 e 19, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100071-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CARLOS PORTO:

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do 3º quadrimestre de 2017 está de acordo com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 18 e 19, § 1º;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, está enquadrada nos limites previstos na LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CARLOS PORTO, relativas ao exercício financeiro de 2017

Ana Cecília Câmara Bastos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Cecília Câmara Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2017

GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

José Vieira de Santana:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer nº 3/2025, favorável à aprovação das contas do exercício de 2017, em observância ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Vieira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5ED003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2457 / 2025

RECURSO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES SUSCITADAS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Audálio Martins da Silva Júnior,

prefeito do Município de Manari à época dos fatos auditados, contra o Acórdão nº 2092/2025, prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário (Processo TCE/PE nº 24100184-5RO001), que manteve incólume a decisão anterior (Acórdão TC n.º 300/2025) exarada no processo apensador (Processo TCE/PE nº 24100184-5 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Manari, exercícios 2023 e 2024), por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando-lhe multa nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE/PE.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) identificar se o Acórdão T.C n.º 2092/2025 incorreu nas omissões suscitadas pelo Embargante; e (ii) decidir pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3.2. As omissões suscitadas na petição embargante não foram acolhidas, conforme razões explanadas na apreciação do mérito dos presentes Embargos. 3.2. Não se confirmando a existência dos vícios apontados pelo embargante, não há como atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

4. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões dos Embargos foram constituídas por suscitadas omissões que não restaram acolhidas;

CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito em suas alegações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se,

assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 2092/2025, prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário (Processo TCE/PE nº 24100184-5RO001), decisão que negou provimento ao referido RO, mantendo a decisão (Acórdão TC nº 300 /2025) exarada no processo apensador (Processo TCE/PE nº 24100184-5 - Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Manari, exercícios 2023 e 2024), que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual ao ora Embargante, Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, Prefeito do Município de Manari à época dos fatos, no valor de R\$ 10.668,01, nos termos do art. 73, inciso III da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100053-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

MARIA CAROLINE DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2458 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JARDIM. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
A SERVIDORA. ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
RESPONSABILIDADE PELO
CONTROLE DE FREQUÊNCIA.
ÔNUS DA PROVA. RECURSO
PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos por servidora municipal contra acórdão que, em recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, reformou decisão anterior para imputar-lhe débito de R\$ 16.409,37, sob fundamento de percepção indevida de remuneração sem prestação de serviço, em auditoria especial realizada na Prefeitura de Bom Jardim/PE, exercício 2020. A decisão embargada considerou que a embargante possuía vínculo formal com empresa privada, não apresentou qualquer comprovação

contemporânea de efetiva atuação no serviço público e havia incompatibilidade presumida entre horários, configurando situação de “funcionário-fantasma”.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O dever de controle de frequência e de guarda de registros de assiduidade dos servidores é atribuição das chefias imediatas e do ente público empregador, não podendo ser transferido integralmente ao servidor subordinado; (ii) A ausência de documentação que comprove a jornada da servidora é indicativa de falha administrativa e não autoriza, isoladamente, a conclusão de percepção indevida de remuneração; (iii) O ônus da prova quanto à efetiva prestação de serviço não pode ser invertido de forma a imputar responsabilidade ao servidor sem que haja apuração específica das falhas de controle; (iv) Diante da incerteza sobre o controle administrativo da frequência, impõe-se o afastamento da imputação de débito e a remessa para apuração administrativa no âmbito municipal, garantindo contraditório e ampla defesa.

3. DISPOSITIVO: Recurso provido para afastar a imputação de débito à embargante, com extensão a outras servidoras em situação idêntica, determinando a instauração de processo administrativo pelo Município de Bom Jardim para apuração das responsabilidades pela ausência de controle de frequência.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) O dever de controle da frequência dos servidores é da Administração e das chefias imediatas, não podendo ser presumida irregularidade apenas pela ausência de registros administrativos; (ii) A inversão do ônus da prova em desfavor do servidor, sem apuração da falha administrativa, viola a lógica da responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100053-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o dever de controle de frequência e de guarda de registros de assiduidade dos servidores é atribuição das chefias imediatas e do ente público empregador, não podendo ser transferido integralmente ao servidor subordinado;

CONSIDERANDO, todavia, que o julgado, ao mesmo tempo em que reconheceu tal responsabilidade, concluiu pela imputação de débito à servidora, sob o argumento de ausência de provas de efetiva prestação de serviço;

CONSIDERANDO que esse raciocínio encerra contradição lógica, na medida em que transfere integralmente ao agente supostamente subordinado o ônus de comprovar o exercício das funções, quando o próprio ente público não cumpriu seu dever de controle formal e documental da frequência;

CONSIDERANDO que a ausência de documentação que comprove a jornada da servidora é indicativa de falha administrativa e não autoriza, isoladamente, a conclusão de percepção indevida de remuneração;

CONSIDERANDO que o ônus da prova quanto à efetiva prestação de serviço não pode ser invertido de forma a imputar responsabilidade ao servidor sem que haja apuração específica das falhas de controle;

CONSIDERANDO que diante da incerteza sobre o controle administrativo da frequência, impõe-se o afastamento da imputação de débito e a remessa para apuração administrativa no âmbito municipal, garantindo contraditório e ampla defesa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para afastar a imputação de débito imposta à embargante Maria Caroline da Silva, com efeitos extensivos aos débitos imputados às Sras. Elisabete de Oliveira Lopes Silva e Ariely Nascimento de Melo pelo mesmo Acórdão, servidoras na mesma situação da ora embargante.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no

art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Instaurar processo administrativo destinado a apurar as responsabilidades pela ausência de controle de frequência e eventual pagamento de remuneração sem contraprestação de serviços por parte de servidoras municipais, em obediência aos princípios da moralidade, da eficiência, da legalidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da CF.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100843-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2459 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. ARGUMENTOS NOVOS
SEM FORÇA MODIFICADORA.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO..

1. Quando a parte recorrente apresentar novos argumentos sem força modificadora, a deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100843-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi lavrado em razão do não envio tempestivo do demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), caracterizando sonegação de informação, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004, após vencido o prazo concedido para apresentação dos dados;

CONSIDERANDO que o envio das informações ao SIOPE ocorreu somente em 26/05/2025, após a lavratura do Auto de Infração, circunstância que configura irregularidade já consumada, conforme entendimento consolidado pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TC nº 25100027-8);

CONSIDERANDO que as Resoluções TC nº 20/2015 e TC nº 117/2020 atribuem ao titular do Poder Executivo Municipal a responsabilidade legal pelo envio tempestivo das informações aos sistemas do Tribunal de Contas, não sendo afastada pela delegação interna de tarefas operacionais;

CONSIDERANDO que não houve comprovação de impedimento concreto, força maior ou situação fática que implicasse severa dificuldade para o cumprimento da obrigação, inexistindo suporte para aplicação dos arts. 22, §1º, e 28 da LINDB;

CONSIDERANDO que a recorrente não demonstrou qualquer das hipóteses excepcionais previstas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência que poderiam afastar a homologação do Auto de

Infração, tais como falha da instrução processual, inexistência do fato, atipicidade da conduta ou vício do ato;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 810/2024, invocado pela defesa, não guarda pertinência com o presente caso, por tratar de responsabilidade por atos técnicos de subordinados, e não do descumprimento de obrigação legal expressa do Chefe do Executivo, já apreciada e consolidada no referido Incidente de Uniformização;

CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada foi fixado no percentual mínimo de 5%, conforme o inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às diretrizes firmadas pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não se verificam fundamentos jurídicos que autorizem a reforma do Acórdão nº 1857/2025, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida.

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 1.857/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101225-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2460 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÃO. IRREGULARIDADES
CONSTATADAS NOS EXERCÍCIOS
DE 2023 E 2024. ALEGAÇÃO DE
SANEAMENTO APENAS NO
EXERCÍCIO DE 2025. AUSÊNCIA
DE ELEMENTOS APTOS A
MODIFICAR O JULGAMENTO
RECORRIDO. MULTA FIXADA NO
PATAMAR MÍNIMO LEGAL.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO.

1. O saneamento das irregularidades em momento posterior ao período auditado não possui aptidão para afastar impropriedades devidamente evidenciadas pela Auditoria do TCE /PE;
2. A apresentação de documentos

produzidos após os exercícios de 2023 e 2024 não refuta os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Inexistindo erro material, equívoco de enquadramento jurídico ou elementos de prova com força modificadora, mantém-se o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

4. A multa impugnada fora aplicada no patamar mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, descabendo, assim, qualquer redução;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101225-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não impugnaram de forma específica os fundamentos constantes do Acórdão TC nº 1528/2025, limitando-se a apresentar justificativas e documentos voltados ao saneamento das falhas após os exercícios auditados;

CONSIDERANDO que as medidas corretivas adotadas no exercício de 2025, embora relevantes sob a ótica administrativa, não afastam as irregularidades constatadas pela Auditoria nos exercícios de 2023 e 2024, as quais embasaram a decisão combatida;

CONSIDERANDO que o relatório da fiscalização e o inteiro teor do acórdão recorrido evidenciaram impropriedades persistentes na execução das ações do Programa Nacional de Imunização, não infirmadas pelas recorrentes;

CONSIDERANDO que os documentos acostados à petição recursal não se referem ao período auditado, razão pela qual não possuem aptidão para modificar o julgamento pela irregularidade do objeto auditado;

CONSIDERANDO que as multas aplicadas já se encontram no patamar mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inexistindo fundamento jurídico para sua redução;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, erro de fato ou desacerto na deliberação impugnada;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção do acórdão recorrido, em todos os seus termos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100607-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PEDRITHA ANTONIA SILVA DE AGUIAR (OAB 41436-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2461 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100607-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 24100607-7RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101225-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2462 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101225-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que as partes recorrentes detêm legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 24101225-9RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da

faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO007

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 2463 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM OSC. DIRECIONAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DESPROPORCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO POR FALHAS NO ESTUDO PRÉVIO. DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. A estruturação do chamamento público deve assegurar a ampla competitividade e a imparcialidade na seleção, sendo vedados critérios de pontuação que restrinjam indevidamente o universo de possíveis participantes.

3. A utilização de parcerias com entidades do terceiro setor como

meio de substituição de servidores públicos afronta os princípios constitucionais da legalidade e do concurso público.

4. A estipulação de custos indiretos em parcerias firmadas pela Administração Pública deve observar parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, não se admitindo percentuais que, sem justificativa técnica idônea, onerem excessivamente os recursos públicos.

5. Constitui infração a elaboração de estudo prévio sem demonstração da vantajosidade econômica da avença.

6. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que a parceria firmada com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH consistiu na operacionalização direta de serviços essenciais do SUS, mediante intermediação de mão de obra, sem prévio estudo técnico que demonstrasse a vantajosidade da contratação e sem observância do regime jurídico adequado previsto na Lei nº 9.637/1998;

CONSIDERANDO que o plano de trabalho apresentado pela entidade parceira revelou-se manifestamente inadequado, porquanto desprovido de descrição da realidade objeto da intervenção, de critérios objetivos de aferição de metas e de detalhamento físico-financeiro compatível com a natureza e vulto da parceria;

CONSIDERANDO que o chamamento público foi maculado pela adoção de critérios de julgamento desproporcionais e excludentes, vinculando a pontuação máxima à celebração de parcerias anteriores, em afronta à ampla competitividade e à isonomia entre os participantes;

CONSIDERANDO que a celebração da parceria configurou a substituição irregular de servidores públicos temporários, com a inequívoca finalidade de reduzir artificialmente o percentual de despesa com pessoal, em manifesta burla ao regime constitucional de provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a opção administrativa adotada importou em solução antieconômica, acarretando despesa mensal superior àquela que seria exigida para a manutenção direta dos profissionais anteriormente contratados, em violação aos princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a pactuação de percentual de custos indiretos em patamar significativamente superior à média de mercado e aos parâmetros legais aplicáveis, sem a devida justificativa técnica, implicou ofensa ao dever de economicidade e ao interesse público na gestão dos recursos transferidos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO008

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE CARLOS BORBA E SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2464 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE
DESPESAS RELATIVAS À
TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-
FIM. AUSÊNCIA DE CULPA.
RECURSO PROVIDO.

1. É indevida a contabilização de despesas relativas à substituição de servidores públicos como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", impondo-se sua classificação como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexos causal e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.
3. Ausentes elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente.
4. Recurso Ordinário provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que, embora subsista a impropriedade na classificação contábil das despesas executadas no âmbito da parceria celebrada com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, em afronta ao disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, não se identifica culpa na conduta do recorrente;

CONSIDERANDO que o servidor José Carlos Borba e Silva, Diretor do Departamento de Empenhos, limitou-se a empenhar a despesa conforme dotação orçamentária e ao elemento de despesa previamente definidos no Edital da Chamada Pública nº 002/2021 e no Termo de

Colaboração nº 001/2021, não sendo responsável pela definição da classificação da despesa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a responsabilização do recorrente José Carlos Borba e Silva, conferindo-lhe plena quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO009

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

IDH

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB 28974-PE)

RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB 59770-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2465 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM OSC. DIRECIONAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA NÃO ECONÔMICA DA ENTIDADE PRIVADA. DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. A utilização de parcerias com entidades do terceiro setor como meio de substituição de servidores públicos afronta os princípios constitucionais da legalidade e do concurso público.

3. A estipulação de custos indiretos em parcerias firmadas pela Administração Pública deve observar parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, não se admitindo percentuais que, sem justificativa técnica idônea, onerem excessivamente os recursos públicos.

4. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de

Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que a parceria firmada com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH consistiu na operacionalização direta de serviços essenciais do SUS, mediante intermediação de mão de obra, sem prévio estudo técnico que demonstrasse a vantajosidade da contratação e sem observância do regime jurídico adequado previsto na Lei nº 9.637/1998;

CONSIDERANDO que o plano de trabalho apresentado pela entidade parceira revelou-se manifestamente inadequado, porquanto desprovido de descrição da realidade objeto da intervenção, de critérios objetivos de aferição de metas e de detalhamento físico-financeiro compatível com a natureza e vulto da parceria;

CONSIDERANDO que a celebração da parceria configurou a substituição irregular de servidores públicos temporários, com a inequívoca finalidade de reduzir artificialmente o percentual de despesa com pessoal, em manifesta burla ao regime constitucional de provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a opção administrativa adotada importou em solução antieconômica, acarretando despesa mensal superior àquela que seria exigida para a manutenção direta dos profissionais anteriormente contratados, em violação aos princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a pactuação de percentual de custos indiretos em patamar significativamente superior à média de mercado e aos parâmetros legais aplicáveis, sem a devida justificativa técnica, implicou ofensa ao dever de economicidade e ao interesse público na gestão dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO o desvirtuamento da natureza não econômica da entidade evidenciado pelos repasses efetuados em benefício de terceiros,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2466 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. PARCERIA
COM OSC. PLANO DE TRABALHO
INADEQUADO.
DESCUMPRIMENTO DOS
DEVERES DE TRANSPARÊNCIA.
OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE
VERBAS TRABALHISTAS.
DESPROVIMENTO.

1. As razões recursais não possuem

o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. É dever do gestor da parceria zelar pela conformidade do plano de trabalho aos requisitos legais, assegurar a transparência da execução e fiscalizar a regularidade dos contratos de trabalho celebrados pela entidade parceira, sob pena de responsabilização administrativa.

3. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o plano de trabalho aprovado pela Comissão de Chamamento Público apresentava graves lacunas estruturais, notadamente a ausência de descrição da realidade objeto da parceria, de detalhamento físico-financeiro das ações, de metodologia de aferição de metas e de especificação dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, em afronta ao art. 22 da Lei Federal nº 13.019 /2014;

CONSIDERANDO que a Recorrente, na condição de Presidente da Comissão de Chamamento Público e Gestora da Parceria, anuiu à formalização de ajuste com deficiência de elementos essenciais à fiscalização da execução e à aferição da economicidade da avença, incorrendo em violação dos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização da execução da parceria demandava, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Federal nº 13.019 /2014, o acompanhamento do cumprimento dos deveres de transparência da entidade parceira, inclusive quanto à divulgação de informações sobre equipe, remuneração e prestação de contas, o que não foi devidamente assegurado pela recorrente;

CONSIDERANDO que a omissão na fiscalização dos contratos de trabalho dos profissionais vinculados ao IDH permitiu o pagamento de verbas classificadas como indenizatórias, mas que, por sua natureza habitual, universal e vinculada, ostentavam inequívoco caráter remuneratório, expondo a Administração ao risco de responsabilização

subsidiária trabalhista;

CONSIDERANDO que a negligência no cumprimento dos deveres de planejamento, acompanhamento e fiscalização da parceria, no contexto da execução de relevante serviço público, consubstancia infração grave à norma legal e operacional, passível de responsabilização nos moldes do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JULIANA KARLA DA PURIFICACAO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2467 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM OSC. DIRECIONAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DESPROPORCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO POR FALHAS NO ESTUDO PRÉVIO. MULTA REDUZIDA POR ERRO DE DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. Em sede de chamamento público para celebração de parceria com organização da sociedade civil na área da saúde, configura irregularidade a utilização de critério de julgamento que atribui peso desproporcional a vínculos pretéritos

da entidade com o Poder Público, em detrimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Constitui infração a elaboração de estudo prévio sem demonstração da vantajosidade econômica da avença.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário somente para retificar erro na dosimetria da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o Chamamento Público nº 002/2021-FMS e o Termo de Colaboração nº 001/2021-FMS celebrados pela Prefeitura de Macaparana apresentaram irregularidades, notadamente no que tange ao direcionamento da competição e à ausência de vantajosidade na execução dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o plano de trabalho aprovado pela Comissão de Chamamento Público apresentava graves lacunas estruturais, notadamente a ausência de descrição da realidade objeto da parceria, de detalhamento físico-financeiro das ações, de metodologia de aferição de metas e de especificação dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, em afronta ao art. 22 da Lei Federal nº 13.019 /2014;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, no Achado 2.1.3, que o edital de chamamento público estabeleceu critério de julgamento que favorecia entidades com histórico prévio de parcerias, restringindo de forma ilegítima a competitividade e vulnerando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que se comprovou, no Achado 2.1.7, que a contratação da Organização da Sociedade Civil implicou solução manifestamente antieconômica, resultando em maior custo à municipalidade em comparação à manutenção direta dos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a recorrente, ao subscrever estudo prévio carente de análise de vantajosidade e de planilha detalhada de custos, contribuiu para a adoção de solução onerosa e desprovida do planejamento necessário à boa gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, embora rejeitadas as alegações recursais, constatou-se erro na dosimetria da multa imposta, razão pela qual se impõe a redução do valor sancionatório, sem prejuízo da manutenção das irregularidades reconhecidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 12.715,04 (12% do limite

legal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101192-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2468 /

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL.

CONTROLE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE META DE REDUÇÃO DO EXCEDENTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178 /2021. REGIME TRANSITÓRIO NÃO OBSERVADO. AUMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: (i) Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Bezerros, com o objetivo de verificar se houve adoção de medidas voltadas à redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Federal nº 178/2021; (ii) A municipalidade encontrava-se irregular no terceiro quadrimestre de 2021, quando atingiu o percentual de 58,59%, representando 4,59 pontos percentuais acima do patamar

máximo de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) Ao final do exercício de 2023, o comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal elevou-se para 64,53%, não atingindo a meta de redução prevista pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que estabelecia a eliminação de 10% do excesso apurado em 2021; (iv) A auditoria constatou aumento substancial nos gastos com pessoal ativo, especialmente devido ao aumento de contratos por excepcional interesse público, contrariando as medidas de redução estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabeleceu regime de transição exigindo a eliminação de 10% do excesso de despesa com pessoal ao final de cada exercício, a partir de 2023, devendo o reenquadramento ocorrer até o término do exercício de

2032; (ii) A Prefeitura de Bezerros, ao invés de reduzir o percentual excedente, elevou o índice de 58,59% (3º quadrimestre de 2021) para 64,53% (3º quadrimestre de 2023), trilhando caminho inverso ao determinado pela legislação; (iii) Em comparação ao 3º quadrimestre de 2021, no final de 2023 houve aumento de 6,40% nos gastos com servidores ativos, período em que a gestão municipal estava obrigada a adotar medidas de redução da despesa total com pessoal; (iv) A alegação de dificuldade em se reenquadrar, sob argumento de prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais, não é suficiente para afastar a irregularidade, conforme entendimento pacífico da Corte; (v) O enquadramento posterior no exercício de 2024 não mitiga a responsabilidade do gestor pelo

descumprimento da meta relativa ao exercício de 2023; (vi) A ausência de comprovação de adoção das medidas necessárias à redução do excedente agrava a situação.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento irregular do processo de Gestão Fiscal, com aplicação de multa no valor de R\$20.800,00 à Prefeita Maria Lucielle Silva Laurentino. Tese de julgamento: 1. O descumprimento da meta de eliminação de excesso de despesa com pessoal estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o gestor à aplicação de multa nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE; 2. A mera alegação de dificuldade em reenquadramento da despesa com pessoal, sem comprovação de efetiva adoção das medidas legais de redução, não afasta a responsabilidade do gestor público; 3. O posterior enquadramento nos limites legais em exercício subsequente não elide a irregularidade verificada no período

fiscalizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101192-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o novo regramento trazido com o advento da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, pela nova regra, os Poderes ou órgãos cuja Despesa Total com Pessoal se encontrava acima do limite legal ao término do exercício financeiro de 2021, deveriam providenciar a eliminação de 10% do excesso apurado ao final de cada ano, devendo a primeira parcela ser eliminada ao final do exercício de 2023, e assim, sucessivamente, até o término do exercício financeiro de 2032;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bezerros não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a alegação de dificuldade em se reenquadrar, sob argumento de prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais, é insuficiente para afastar a irregularidade, conforme entendimento pacífico desta Corte;

CONSIDERANDO que o enquadramento posterior no exercício de 2024 não afasta a responsabilidade do gestor pelo descumprimento de meta relativa ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO que, ao contrário do preconizado no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o Poder Executivo do Município de Bezerros, ao invés de promover a redução de 10% do excesso dos gastos com pessoal (4,59%) registrado ao final do exercício de 2021, incrementou a Despesa Total com Pessoal, com a relação percentual passando de 58,59% no 3º quadrimestre de 2021, para 64,53% no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que o descumprimento da meta de eliminação de excesso de despesa com pessoal caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o gestor à multa, *in casu*, de 10% de seus vencimentos anuais, conforme o art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO os precedentes recentes Processos TCE-PE nº 24101354-9, julgado em 30 de junho de 2025, e TCE-PE nº 24101391-4, julgado em 02 de setembro de 2025;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

APLICAR multa no valor de R\$ 20.800,00, prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao(à) Sr(a) MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101461-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

SOLUCOES

ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO (OAB 40029-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2469 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO E PRESENÇA DE RISCO DE DANO REVERSO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Representação interna com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., visando à sustação do ato que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 019/2025, Processo Licitatório nº 166/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal

de Ipojuca, ou, subsidiariamente, à suspensão de todo o procedimento de contratação para serviços de limpeza e conservação ambiental, com valor estimado de R\$ 97.254.299,40. Decisão monocrática negou a cautelar, submetida à homologação pela Primeira Câmara do TCE-PE.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios opinou pela não concessão da medida cautelar; b) Constatação de divergência substancial entre balanços auditados e informações oficiais extraídas do SPED/ECD, comprometendo a fidedignidade contábil da licitante e justificando sua inabilitação; c) Identificação de inconsistências contábeis e econômico-financeiras que comprometem a qualificação exigida, não configurando mero formalismo;

d) Juntada intempestiva de documentos, em afronta ao art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao princípio da isonomia; e) Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 019/2025 já consumadas, afastando a possibilidade de sustação do certame por irregularidades formais sem potencial lesivo ao erário; f) Ausência de perigo de dano e presença de risco de dano reverso, diante da possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza e conservação ambiental contratados; g) Inexistência de fatos novos ou pedidos de reconsideração após a publicação da decisão monocrática no Diário Oficial.

3. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da decisão monocrática que negou a medida cautelar e determinação para que a Diretoria de Controle Externo acompanhe a execução do contrato e instaure Auditoria Especial, caso

verifique irregularidades. Tese de julgamento: a) A divergência substancial entre informações contábeis oficiais e balanços auditados compromete a fidedignidade contábil e justifica a inabilitação da licitante; b) A juntada intempestiva de documentos viola o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da isonomia; c) A homologação do procedimento licitatório torna incabível a sustação por irregularidades formais sem potencial lesivo ao erário; d) A ausência de perigo de dano e a presença de risco de dano reverso afastam a concessão de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101461-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de

medida cautelar formulado pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, relatando irregularidades no julgamento da fase de habilitação, culminando em sua indevida inabilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da vinculação ao edital;

CONSIDERANDO que os requisitos autorizadores da medida cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário ou de por em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 151/2021;

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios – GLIC, que opinou pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a divergência substancial entre balanços auditados e informações oficiais do SPED/ECD, que compromete a fidedignidade contábil e justifica a inabilitação da licitante;

CONSIDERANDO que as inconsistências contábeis e econômico-financeiras apresentadas comprometem a fidedignidade da qualificação exigida, não configurando mero formalismo;

CONSIDERANDO que a juntada intempestiva de documentos afronta o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 019/2025 já se consumaram;

CONSIDERANDO que irregularidades formais sem potencial lesivo ao erário não ensejam sustação de certame já homologado;

CONSIDERANDO a ausência de perigo de dano e a presença de risco de dano reverso que afastam a concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO a presença de risco de dano reverso decorrente da eventual paralisação dos serviços de limpeza e conservação ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, c/c o art. 75, da Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada e determinou à Diretoria de Controle Externo que acompanhe a execução contratual e adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso verifique irregularidades na execução do contrato.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar a execução contratual do Processo Licitatório nº 166/2025 – Pregão Eletrônico nº 019/2025, realizado pela Prefeitura Municipal do Ipojuca e adotar providências para instauração de Auditoria Especial, caso verifique irregularidades na execução do contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2470 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA
COM OSC. DIRECIONAMENTO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO
DES PROPORCIONAL.

TERCEIRIZAÇÃO
ANTIECONÔMICA DE
PROFISSIONAIS DE SAÚDE.
RESPONSABILIZAÇÃO POR
FALHAS NO ESTUDO PRÉVIO.
Multa reduzida por erro de
DOSIMETRIA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

2. Em sede de chamamento público para celebração de parceria com organização da sociedade civil na área da saúde, configura irregularidade a utilização de critério de julgamento que atribui peso desproporcional a vínculos pretéritos

da entidade com o Poder Público, em detrimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Constitui infração a elaboração de estudo prévio sem demonstração da vantajosidade econômica da avença.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário somente para retificar erro na dosimetria da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o Chamamento Público nº 002/2021-FMS e o Termo de Colaboração nº 001/2021-FMS celebrados pela Prefeitura de Macaparana apresentaram irregularidades, notadamente no que tange ao direcionamento da competição e à ausência de vantajosidade na execução dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, no Achado 2.1.3, que o

edital de chamamento público estabeleceu critério de julgamento que favorecia entidades com histórico prévio de parcerias, restringindo de forma ilegítima a competitividade e vulnerando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que se comprovou, no Achado 2.1.7, que a contratação da Organização da Sociedade Civil implicou solução manifestamente antieconômica, resultando em maior custo à municipalidade em comparação à manutenção direta dos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a recorrente, ao subscrever estudo prévio carente de análise de vantajosidade e de planilha detalhada de custos, contribuiu para a adoção de solução onerosa e desprovida do planejamento necessário à boa gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, embora rejeitadas as alegações recursais, constatou-se erro na dosimetria da multa imposta, razão pela qual se impõe a redução do valor sancionatório, sem prejuízo da manutenção das irregularidades reconhecidas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 11.655,45 (11% do limite legal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

THAIS MONARA BEZERRA RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2471 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE
COLABORAÇÃO COM
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL. SERVIÇOS DE SAÚDE.
FREQUÊNCIA. IRREGULARIDADE
NÃO CARACTERIZADA.
PROVIMENTO.

1. Tendo sido afastada pela Primeira Câmara a única irregularidade atribuída à servidora recorrente, não subsiste fundamento jurídico válido para sua responsabilização.

2. Necessidade de correção da discrepância entre a motivação do acórdão, que rechaça a ocorrência da irregularidade, e sua parte dispositiva, que julga irregular a participação da servidora no objeto do processo.

3. Recurso Ordinário provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, as razões recursais e os termos do parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a servidora Thais Monara Bezerra Ramos, então Coordenadora da Atenção Básica do Município de Macaparana, foi inicialmente implicada no Relatório de Auditoria em razão de suposta omissão quanto à fiscalização da frequência mínima semanal dos médicos vinculados ao Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Auditoria Especial, a Primeira Câmara desta Corte acompanhou integralmente o parecer ministerial e afastou, de forma expressa, a irregularidade que lhe havia sido imputada, assentando que a avença celebrada com a entidade parceira tinha como parâmetro de avaliação o cumprimento de metas assistenciais, e não o controle da jornada de trabalho dos profissionais;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha desconsiderado a única falha atribuída à servidora, a deliberação recorrida incorreu em equívoco material ao incluí-la indevidamente no rol dos responsabilizados pelo julgamento da irregularidade do objeto auditado;

CONSIDERANDO que tal desconformidade entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva contraria a coerência interna dos atos decisórios, da segurança jurídica e da responsabilidade individualizada, a reclamar correção;

CONSIDERANDO que a ausência de cominação de multa à servidora reflete o próprio reconhecimento, pelo colegiado, de que não havia reprovabilidade suficiente para ensejar sanção, reforçando o equívoco da imputação residual de responsabilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a responsabilização da Sra. Thais Monara Bezerra Ramos e conferir-lhe plena quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427166-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DE RECIFE

INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA; EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA; SAMUEL DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS: DR. RENATO CANUTO NETO - OAB-PE Nº 16.114, DRA. MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB-PE Nº 31.834, DRA. MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS – OAB-PE Nº 32.435, E DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB-PE Nº 33.780

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2472 /2025

PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. NEGLIGÊNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 245/2024, após o trânsito em julgado, a prescrição somente poderá ser reconhecida no âmbito de Pedido de Rescisão.

2. Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa, como está definido no § 1º do art. 239-A do Regimento Interno do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427166-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1823/2024

(PROCESSO TCE-PE Nº 2323318-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, após o trânsito em julgado, a prescrição somente poderá ser reconhecida no âmbito de Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1823/2024, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Agravo TCE-PE nº 2323318-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100885-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ADRIANA FALCAO RAPOSO

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

B H SONORIZACAO

LEANDRO MENEZES LUSTOSA CARVALHO (OAB 43537D-PE)

B&B MEDICA

BARBARA KELLY FERREIRA DOS SANTOS LIMA

BRUNO HENRIQUE DE LIMA FIGUEIREDO

ELAINE CRISTINA ALMEIDA MELO

ELANE DOS SANTOS RODRIGUES

ELTON JUNIOR FLORES

FABIANA DAMO BERNART

FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GUILHERME DE SA PINTO

IGOR LIMA SA

JAINA POESI DA SILVA GONZAGA

EDINALDO DE LIMA PONTES (OAB 44322-PE)

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

LEONARDO DE OLIVEIRA FITTIPALDI

MARIA CLARA RODRIGUES DE FREITAS

MARTHA TELES ESPINDOLA

MEDLIFE SAUDE

POLO HOSPITALAR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RAONI REGO SOARES

RAQUEL DA SILVA LIMA

RENATA CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

ROSANIA DOS SANTOS

SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

SILVIO JOSE FERREIRA LIRA

TRANSMED TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO (OAB 20743-PE)

VIVA DISTRIBUIDORA E SERVICOS

WYDIANNA FLORENCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2473 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA. EXERCÍCIO 2020.
CONTRATAÇÕES DIRETAS
DESTINADAS AO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DA COVID-19. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. CONTEXTO DE
EMERGÊNCIA SANITÁRIA.
FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA (LEI

FEDERAL Nº 13.979/2020).
AUSÊNCIA DE PARÂMETROS.
DEFICIÊNCIAS NA PESQUISA DE
PREÇOS E DE PLANEJAMENTO.
FORMALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO
DEFICITÁRIA DE PROCESSOS.
FALHAS NA EXECUÇÃO E
FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E
NA GESTÃO DE BENS. INDÍCIOS
DE SOBREPREÇO. APLICAÇÃO
DOS ARTS. 20 E 22 DA LINDB.
AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA
DE DOLO, MÁ-FÉ OU DANO
EFETIVO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE, DA
PROPORCIONALIDADE E DA
SUPREMACIA DO INTERESSE
PÚBLICO. REGULAR COM
RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100885-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cenário de emergência sanitária de saúde pública de importância internacional (Covid-19), declarado em 2020, impôs aos gestores públicos a necessidade premente de adoção de medidas excepcionais e urgentes para proteger a vida, e a saúde da população, muitas vezes diante de um ambiente de absoluta incerteza, ausência de protocolos consolidados, necessidade de respostas imediatas às demandas emergenciais de saúde, escassez de insumos e

alta volatilidade de preços;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, editada em caráter emergencial, estabeleceu normas específicas para as contratações diretas com simplificação procedimental para aquisição de bens, insumos e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia, prevendo flexibilizações em razão da urgência e imprevisibilidade, com o intuito de agilizar as respostas à crise;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente nos artigos 20 e 22, orienta que decisões administrativas e de controle externo sejam proferidas com base em interpretação que considere as consequências práticas, as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público e a realidade das políticas públicas implementadas, mitigando a gravidade de falhas quando estas decorrem da excepcionalidade do contexto, evitando responsabilizações desproporcionais;

CONSIDERANDO que a necessidade e a urgência de adquirir os bens e serviços objeto das contratações foram, em sua maioria, demonstradas, sendo estes essenciais para a resposta inicial à crise de saúde pública que assolou o país e o município de Paulista;

CONSIDERANDO que a variação de preços e escassez do mercado de insumos médico-hospitalares e a imprevisibilidade da demanda em 2020, dificultaram sobremaneira o planejamento ideal e as pesquisas de preços nos moldes usualmente praticados em tempos de normalidade;

CONSIDERANDO que os interessados apresentaram defesas detalhadas, alegando que as falhas decorreram de limitações impostas pelo contexto pandêmico, da urgência na operacionalização de hospital de campanha, da escassez de insumos no mercado e da necessidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais, sem má-fé ou intenção de desvio;

CONSIDERANDO que parte das constatações da auditoria indicam falhas de natureza formal ou procedimental, sem demonstração clara de dano efetivo ou dolo, sendo que a finalidade pública — suprir demandas hospitalares e de atendimento à população durante a crise sanitária — foi, em grande medida, alcançada;

CONSIDERANDO que, embora detectados preços acima de médias de mercado e compras de bens posteriormente subutilizados, as condições de oferta, demanda e logística no auge da pandemia não permitem afirmar, com segurança, que tais valores ou decisões decorreram de conluio ou superfaturamento doloso;

CONSIDERANDO que a aplicação de imputação de débito ou multa, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, seria medida desajustada diante da ausência de provas acerca de má-fé, fraude ou enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que este Tribunal, em casos análogos no exercício de 2020, reconheceu irregularidades formais em contratações

emergenciais, optando por julgamento de regularidade com ressalvas, privilegiando a preservação da capacidade de resposta das administrações públicas em situações excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527001-1**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2474 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1.CASO EM EXAME: Trata-se de Concurso Público realizado em 2014 pela Prefeitura da Cidade do Recife, regido pelo Edital publicado no DOM nº 115 de 09/10/2014, para preenchimento de 259 (duzentos e cinquenta e nove) vagas para Auxiliar de

Desenvolvimento Infantil – ADI, 300 (trezentos) vagas para Agente Administrativo Escolar – AAE e 10 (dez) vagas para Professor II, disciplina de matemática. Consta dos autos 01 (uma) admissão realizada em 2020 para o cargo de Agente Administrativo Escolar – AAE, em cumprimento de decisão judicial.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Relatório de Auditoria da Analista de Controle Externo Ana Carolina de Aguiar Gonçalves concluiu pela regularidade da admissão listada no Anexo Único.

b) A Prefeitura da Cidade do Recife respeitou a regra contida nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem as admissões por concurso público como regra.

c) A decisão observou os princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

d) A análise foi realizada com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3. DISPOSITIVO: Regularidade da nomeação com concessão de registro do ato.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) As admissões realizadas mediante concurso público que observam os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, conforme arts. 5º e 37 da Constituição Federal, e que foram objeto de análise

técnica favorável por relatório de auditoria, são regulares e aptas ao registro pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527001-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem, como regra, as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
RENATO ANDRE DE LIMA DUARTE	089.772.634-09	AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR - AAE	13/03/2020

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100536-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

IRANICE BATISTA DE LIMA

CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA (OAB 49192-PE)

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2475 / 2025

RESERVA DE PLENÁRIO. LEIS MUNICIPAIS. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Gravatá, exercícios de 2021, 2022 e 2023, para examinar acusações de nepotismo e acumulação irregular de vínculos envolvendo Iranice Batista

de Lima, que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação enquanto mantinha dois vínculos de cargo efetivo de professora (Prefeituras de Gravatá e Chã Grande), recebendo remuneração dos três cargos, exercendo apenas

as funções de Secretária Municipal. O feito foi julgado irregular pela Segunda Câmara (Acórdão T.C. nº 407/2025), com aplicação de multa e imputação de débito. Contudo, através do Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 23100536-2RO002), firmou-se entendimento de que houve violação à cláusula de reserva de plenário, anulando parcialmente o julgamento quanto ao afastamento das Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022, que autorizam acumulação remuneratória questionada de cargos públicos, por suposta incompatibilidade constitucional, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se as Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 do Município de Gravatá são constitucionais ao autorizarem a acumulação remuneratória de cargo efetivo com cargo político (que não se enquadra como técnico ou científico), bem como ao permitirem a interpretação de que a acumulação de 03 (três) cargos públicos seria possível, controvérsia que deve ser previamente submetida ao Pleno antes do julgamento do mérito sobre acumulação irregular de cargos públicos pela Segunda Câmara.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O julgamento do processo de Auditoria Especial TC nº 23100536-2 pela Segunda Câmara foi anulado parcialmente em decorrência do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100536-2RO002, que reconheceu violação à cláusula de reserva de plenário. 3.2 O órgão fracionário desconsiderou a aplicação

das Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 por suposta incompatibilidade constitucional, incorrendo em violação à Súmula

Vinculante nº 10 do STF, que veda decisões de órgãos fracionários que afastem leis sem observância da reserva de plenário. 3.3 A análise de constitucionalidade dos atos normativos demanda decisão do Plenário, conforme determina o art. 97 da Constituição Federal, não podendo os órgãos fracionários furtar-se a esse comando constitucional. 3.4 O Acórdão T.C. nº 1553/2025 determinou que a controvérsia relativa à constitucionalidade das referidas leis municipais deve ser previamente submetida ao Pleno antes do julgamento do mérito na Câmara competente. 3.5 O julgamento definitivo do mérito sobre a acumulação irregular de cargos públicos será postergado até que o Plenário se pronuncie sobre o possível vício de constitucionalidade das leis municipais questionadas.

4. DISPOSITIVO Submissão da controvérsia constitucional ao Pleno, com julgamento irregular do objeto de auditoria especial para fins exclusivos de trâmite processual, postergando-se o julgamento definitivo do mérito.

5. TESE DE JULGAMENTO 5.1. Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que afasta a incidência de lei municipal por suposta incompatibilidade constitucional, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade. 5.2. A controvérsia sobre a constitucionalidade das leis municipais deve ser submetida ao Plenário do Tribunal antes do julgamento do mérito pelo órgão fracionário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100536-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que ocorre a prática de nepotismo quando o ato viciado de nomeação contraria a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que a autoridade nomeante não se torna isenta de responsabilização pela comprovada prática de nepotismo com a alegação de que os nomeados foram devidamente exonerados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em hipótese alguma, admite a acumulação de três vínculos públicos, com a percepção das respectivas remunerações;

CONSEIDERANDO que a acumulação indevida de cargos públicos, com recebimento das respectivas remunerações e comprovação de que, em algum deles, não houve a prestação dos serviços, resulta no dever de restituição ao erário do correspondente valor recebido indevidamente;

CONSIDERANDO o vício de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 3.718/2017 e 3.894/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

IRANICE BATISTA DE LIMA

, apenas para reconhecer o vício de inconstitucionalidade das Leis nº 3.718/2017 3.894/2022, visto a competência deste Pleno em relação à matéria.

Outrossim, deixo de aplicar penalidade ao Sr. Joselito Gomes da Silva para não ocorrer *bis in idem*, visto que o mesmo já teve a sanção sobre os fatos narrados decidida na primeira decisão do presente processo tendo, posteriormente, seu Recurso Ordinário negado (Processo TCE-PE nº 23100536-2 RO001).

Em relação à interessada IRANICE BATISTA DE LIMA, o julgamento do Recurso Ordinário 23100536-2RO002 deliberou pelo conhecimento do recurso, sem realizar análise de mérito, em razão do acolhimento da preliminar de violação à reserva de plenário, por reconhecimento da nulidade

parcial do acórdão recorrido na parte em que afastadas pela Segunda Câmara as Leis Municipais nº 3.718 /2017 e nº 3.894/2022 por suposta incompatibilidade com a CF/88. Assim, devem autos retornarem ao Relator originário, para nova decisão a ser prolatada no âmbito da Segunda Câmara, já reconhecendo o vício de Inconstitucionalidade das referidas normas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100500-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2476 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na análise das contas de governo, deve-se considerar o contexto global da gestão, não se limitando a irregularidades pontuais.

2. O cumprimento dos principais tetos constitucionais e legais pode mitigar falhas de menor gravidade, desde que não comprometam de forma irremediável a gestão municipal.

3. A abertura de créditos adicionais acima do limite da LOA, o não repasse integral de contribuições previdenciárias e deficiências na transparência pública, quando analisados em conjunto com o desempenho fiscal geral do município, podem ensejar a

aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100500-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA não configura, por si só, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, considerando que parte dos créditos se refere a despesas excepcionadas pelo art. 9º da LOA;

CONSIDERANDO que o não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS, embora constitua irregularidade, deve ser analisado no contexto global da gestão, considerando o histórico de adimplência do município e o pagamento de parcelamentos previdenciários;

CONSIDERANDO que a classificação do nível de transparência como "básico" representa um desafio sistêmico enfrentado por muitos municípios, não configurando, isoladamente, motivo para rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o cumprimento dos tetos constitucionais relativos à saúde, educação, despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, remuneração dos profissionais do magistério e repasse de duodécimos ao Legislativo demonstra uma gestão fiscal responsável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara, para EMITIR Parecer Prévio recomendando à

Câmara Municipal de Tuparetama a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215568-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2010**

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA

**INTERESSADOS: AURISMAR PINHO GOMES; CARLOS PRACHELES FREIRE
CAMPOS; EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO; FRANCISCO
EDIVALDO ALVES PEREIRA; JOÃO DIAS; JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE
SOUSA; LEONARDO DE FARIAS BATISTA; LUCIANO WENNER RODRIGUES
LIMA; MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO; SEVERINO LACERDA DE
ARAÚJO**

ADVOGADO: DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2477 /2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
DESCABIMENTO.**

1. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215568-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 868/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856071-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a necessidade de reforma do Acórdão T.C. nº 868/2022 e restabelecido o Acórdão T.C. nº 522/18, nos termos aventados na petição de recurso;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer Ministerial, da lavra do Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, no tocante ao estudo da prescrição;

CONSIDERANDO a necessidade de isonomia e coerência nas Decisões do TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para atribuir efeitos infringentes aos Embargos e reformar o Acórdão T.C. nº 868/2022, restaurando-se a eficácia do**

Acórdão T.C. nº 522/18, proferido no Processo TCE-PE nº 1856071-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100581-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - RGPS E
RPPS. DESPESA COM PESSOAL.
ART. 42 DA LRF. PARECER
PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos
VI e VII do art. 167 da Constituição
Federal, no tocante à abertura de

créditos adicionais.

2. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 30,00%, em desacordo com o inciso I do art. 8º da LOA – Lei Municipal nº 353/2023.

3. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, consequência Déficit de Execução Orçamentária.

4. Repasse de forma não integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS, indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do

art. 168-A do Código Penal.

5. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para os regimes de previdência (RGPS e RPPS), aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município.

6. Infração ao art. 42 da LRF pode configurar tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal brasileiro.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/11/2025,

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 353/2023 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 30,00% (R\$ 13.650.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 96,54%, em valor R\$ 43.926.371,11, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 30.276.371,11 (66,54%);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.532.882,90, a significar a realização de despesa em volume superior

às receitas arrecadadas, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 58,44%, 58,91% e 56,41%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2024, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 8.492.735,24, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Ibirajuba contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 2.197.751,56, em desacordo com o art. 42 da LRF, item 5.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 87.408,14 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 9,39%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 160.655,97 da contribuição patronal devida, equivalente a 14,43%, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 972.953,17 da contribuição patronal normal devida, equivalente a 85,07%, e R\$ 1.877.825,10 da contribuição patronal suplementar devida, equivalente a 90,86%, para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RPPS e RGPS R\$ 3.098.842,38 das contribuições previdenciárias devidas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscree o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
6. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos da Decisão T.C. nº 0258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial, com Quadro de Superávit /Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
9. Evitar a inscrição em restos a pagar, processados e não processados, sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF, e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela

Secretaria do Tesouro Nacional;

10. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101636-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: CRISLAI ELIDIA DA SILVA, JOECILDA DE MOURA SILVA,

JOSIANE DA SILVA BRITO ORDONIO, JOSUE MENDES DA SILVA, MARIA ROSEANE BEZERRA DOS SANTOS SILVA, MARIVANIA JOSE DA SILVA, WILMA CICERA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB: 50457PE, BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº25101636-5, que tem por objetivo a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolada por Crislai Elidia da Silva, Josiane da Silva Brito Ordônio, Joecilda de Moura Silva, Maria Roseane Bezerra dos Santos Silva, Marivânia José da Silva e Wilma Cícera Ferreira dos Santos, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, cujo objeto consiste no provimento do cargo de Professor I – Educação Infantil, realizado pela Prefeitura Municipal de Agrestina, visando obter a suspensão das contratações temporárias para o cargo, até o final do ano letivo, bem como determinar a convocação dos candidatos aprovados e a apresentação de plano de substituição escalonada dos contratados temporários.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 22);

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE;

CONSIDERANDO que não está demonstrada a preterição das requerentes, pois não há comprovação de que os temporários ocupem as mesmas funções das vagas ofertadas no concurso;

CONSIDERANDO que a existência simultânea de contratados temporários não gera direito subjetivo à nomeação de candidatos fora do número de vagas;

CONSIDERANDO que o concurso público possui prazo de validade ainda extenso, inexistindo urgência apta a justificar medida cautelar.

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso é evidente, diante da possibilidade de interrupção das atividades escolares e prejuízo aos alunos.

CONSIDERANDO que a concessão da cautelar afetaria a continuidade do serviço público essencial de educação.

CONSIDERANDO que não se encontram presentes os requisitos cumulativos da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar.

NÃO CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, por inexistirem elementos suficientes que justifiquem a suspensão das contratações temporárias ou a determinação de convocação das requerentes no estágio atual do

processo.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que acompanhe o processo principal e adote as providências cabíveis, caso surjam elementos posteriores que indiquem a necessidade de auditoria especial.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101459-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ADVOGADOS: BRENO PEREZ COELHO - OAB: 21022PE, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - OAB: 31910PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101459-9 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco-SINTEPE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.027.265/0001-08, com sede na cidade do Recife/PE, representado por Ivete Caetano de Oliveira, por meio de Representação Externa (doc. 1), contra suposta ilegalidade praticada pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado instituído pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 250, de 02 de outubro de 2025, que tem por objeto **“a contratação temporária de 1.999 profissionais para atender a uma alegada necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

CONSIDERANDO que, em conformidade com o parecer técnico emitido pela GAPE, não há motivos suficientes para concessão de decisão monocrática de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do parecer técnico, o concurso público advindo da Portaria Conjunta SAD /SEE nº 070/2022, o qual ofertou vagas para Professores de Educação Básica, já teve sua validade expirada em 12/04 /2025;

CONSIDERANDO que, nos termos do parecer técnico, o concurso público oriundo da Portaria Conjunta SAD /SEE 173/2022, para Professores de Educação Especial - Brailista, Intérprete de Libras e Professor de Música, permanece válido até 28/12/2025;

CONSIDERANDO que a mera coexistência de contratos temporários e concurso público vigente não configura, por si só, preterição, sendo necessária a comprovação de que tais contratos não se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a eventual suspensão do processo de contratação temporária de professores comprometeria o andamento do calendário letivo, acarretando prejuízos diretos aos alunos da rede estadual, em especial, aos estudantes que fazem parte da Educação Especial;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “*o periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, além de estar caracterizado o “*periculum in mora reverso*”;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada;

Determino à Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Procedimento Interno para verificar se houve cumprimento, pela Secretaria de Educação,

da obrigação de nomear candidatos aprovados no concurso regido pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 173/2022 durante sua vigência e para apurar se as contratações temporárias para funções previstas na Portaria Conjunta SAD/SEE nº 250, de 02 de outubro de 2025, se enquadram nas hipóteses legais de necessidade temporária.

Recife, 24 de novembro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7633/2025

PROCESSO TC Nº 2523282-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCÉANA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1045/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7634/2025

PROCESSO TC Nº 2525259-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEANE MESSIAS DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 12/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7635/2025

PROCESSO TC Nº 2525410-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4302/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7636/2025

PROCESSO TC Nº 2525511-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDILENE MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 14/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7637/2025****PROCESSO TC Nº 2525824-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA TEIXEIRA DE MATOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranatama - IPSEPAR, com vigência a partir de 15/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7638/2025****PROCESSO TC Nº 2526048-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): CLAUDIO FAUSTINO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3576/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7639/2025****PROCESSO TC Nº 2526105-8**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA ELVIRA DA SILVA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 138/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA- IGEPREV, com vigência a partir de 04/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7640/2025**PROCESSO TC Nº 2526120-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RONALDO ALVES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4653/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7641/2025**PROCESSO TC Nº 2526202-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EWERTON ALFEU PEREIRA RAMALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4575/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7642/2025

PROCESSO TC Nº 2526428-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CICERA ALVES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4932/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7643/2025

PROCESSO TC Nº 2526441-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ILDO BERNARDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4801/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7644/2025**PROCESSO TC Nº 2523359-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2025 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7645/2025**PROCESSO TC Nº 2523635-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2025 - IPVEL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7646/2025**PROCESSO TC Nº 2523938-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE CARLOS TAVORA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2025 - FUNPRECON - Fundo Previdenciário Municipal de Condado, com vigência a partir de 29/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7647/2025

PROCESSO TC N.º 2523973-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ILDA DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 011/2025 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7648/2025

PROCESSO TC N.º 2525086-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 017/2025 - IPVEL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7649/2025**PROCESSO TC Nº 2525239-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): FRANCISCO CLEMENTE ANDRADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 16/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7650/2025**PROCESSO TC Nº 2525317-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JACIRA ALVES DA SILVA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 07/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7651/2025**PROCESSO TC Nº 2525762-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA IRENE NOGUEIRA DE SOUZA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2025 - IPSESVI - Instituto de

Previdência Social dos Servidores de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7652/2025

PROCESSO TC Nº 2525772-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA COELHO MARQUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 111/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7653/2025

PROCESSO TC Nº 2525803-5

RESERVA

INTERESSADO(s): PABLO BARRETO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4253/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7654/2025**PROCESSO TC Nº 2525892-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 68/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 06/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7655/2025**PROCESSO TC Nº 2525916-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ GIVALDO CORREIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PANELAS, com vigência a partir de 06/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7656/2025**PROCESSO TC Nº 2526020-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ULISSES FERREIRA DE LIMA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 101/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de

01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7657/2025

PROCESSO TC Nº 2525819-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROMULO MESNARD MOREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4285/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7658/2025

PROCESSO TC Nº 2525908-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANA RODRIGUES DE CARVALHO SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 114/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 21/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7659/2025**PROCESSO TC Nº 2526095-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA JOANA DOS SANTOS LUCENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2025 - BODOCOPREV - Instituto de Previdência do Município de Bodocó, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7660/2025**PROCESSO TC Nº 2526096-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INÊS ALVES CUNHA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2025 - BODOCOPREV - Instituto de Previdência do Município de Bodocó, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7661/2025**PROCESSO TC Nº 2526178-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA TELES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4198/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7662/2025

PROCESSO TC N.º 2526062-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELIETE MARIA VIANA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4601/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7663/2025

PROCESSO TC N.º 2526094-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): NANCY MARIA NASCIMENTO DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4613/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7664/2025**PROCESSO TC Nº 2526104-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2025 - IPSEPAR - Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama, com vigência a partir de 15/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7665/2025**PROCESSO TC Nº 2526129-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4656/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7666/2025**PROCESSO TC Nº 2526132-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANGELA MARIA TORREÃO SIAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4603/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7667/2025

PROCESSO TC N.º 2526145-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELANE MARIA DA SILVA FERREIRA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 052/2025 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7668/2025

PROCESSO TC N.º 2526207-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA ELIAS DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3666/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7669/2025**PROCESSO TC Nº 2526228-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 360/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 13/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7670/2025**PROCESSO TC Nº 2526253-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4645/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7671/2025**PROCESSO TC Nº 2526336-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CICERO RONIVO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4648/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7672/2025

PROCESSO TC Nº 2526438-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINO FELIX DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5084/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7673/2025

PROCESSO TC Nº 2526446-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EUDES RIBEIRO CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4034/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7674/2025**PROCESSO TC Nº 2526479-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEUCIO DE SOUZA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4887/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7675/2025**PROCESSO TC Nº 2526496-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MAIA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4946/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7676/2025**PROCESSO TC Nº 2526527-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA ROSIANE ALEXANDRE CEZAR DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 347/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7677/2025

PROCESSO TC N.º 2526534-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 154/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7678/2025

PROCESSO TC N.º 2526575-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANUZIA MARIA DE MELO SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3997/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7679/2025**PROCESSO TC Nº 2526602-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DAS DORES CARNEIROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4937/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7680/2025**PROCESSO TC Nº 2526614-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LANUZA BARBOSA DUARTE LAVEAUX****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4883/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7681/2025**PROCESSO TC Nº 2526617-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA FREITAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4894/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7682/2025

PROCESSO TC N.º 2526619-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDIR RAMOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5107/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7683/2025

PROCESSO TC N.º 2526623-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WESLEYDE MAGALHAES DE FRANCA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5123/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7684/2025**PROCESSO TC Nº 2526666-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** UBIRANY LOPES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5103/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7685/2025**PROCESSO TC Nº 2526683-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSILENE DE ALMEIDA MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 057/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7686/2025**PROCESSO TC Nº 2526687-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4201/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7687/2025

PROCESSO TC Nº 2526719-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAMON DE MEDEIROS GARCIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4267/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7688/2025

PROCESSO TC Nº 2526725-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE JESUS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 426/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 15/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7689/2025**PROCESSO TC Nº 2527005-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEMIR CLAUDIO DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 406/2025 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 24/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7690/2025****PROCESSO TC Nº 2525116-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MAURICIO JOSE DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 249/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7691/2025****PROCESSO TC Nº 2525261-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ROSILEIDE DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 339/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7692/2025

PROCESSO TC N.º 2525667-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELÍSIO RODRIGUES COELHO JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4022/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7693/2025

PROCESSO TC N.º 2525868-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Ruthnéia Cristina Pereira de Souza

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 51/2025 - Igarassu Previdência - IGAPREV, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7694/2025**PROCESSO TC Nº 2525870-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** COSMA SEVERINA DA CONCEICAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2025 - Instituto de Previdência de Feira Nova - FEIRAPREV, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7695/2025**PROCESSO TC Nº 2525878-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 115/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 24/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7696/2025**PROCESSO TC Nº 2525886-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALDEMIR SIMOES BORBA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 52/2025 - Autarquia Previdenciária de Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7697/2025

PROCESSO TC Nº 2525887-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARLUCE FIRME MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 01/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7698/2025

PROCESSO TC Nº 2525891-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): LINDALVA DA SILVA NERES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 08/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não se encontra comprovada a condição de dependente da interessada, uma vez que a Declaração de União Estável juntada aos autos não atende ao que preceitua o disposto no Anexo III, item 18 da Resolução TC n.º 22/2013, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que não foram enviados outros indícios de ter havido união estável entre o ex-servidor e a interessada, como os exemplificados no item 19 do mesmo Anexo III da Resolução mencionada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7699/2025

PROCESSO TC Nº 2526116-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): AGOSTINHO PEDRO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 65/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 25/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7700/2025

PROCESSO TC Nº 2526165-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): LETÍCIA FERREIRA CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3661/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7701/2025**PROCESSO TC Nº 2526232-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ AMORIM DE LOREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 357/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 09/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7702/2025**PROCESSO TC Nº 2526256-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EVANDRO DOMINGOS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4572/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7703/2025**PROCESSO TC Nº 2526258-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADELIA HOLANDA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4624/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7704/2025

PROCESSO TC Nº 2526284-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALZEMAR MARIANO SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 294/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7705/2025

PROCESSO TC Nº 2526335-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVONETE CARLOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4608/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7706/2025**PROCESSO TC Nº 2526493-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO TADEU DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4827/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7707/2025**PROCESSO TC Nº 2526521-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IEDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4800/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7708/2025**PROCESSO TC Nº 2526523-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUIZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4987/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7709/2025

PROCESSO TC Nº 2526549-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AILSA DE SOUZA MELO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3276/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7710/2025

PROCESSO TC Nº 2526559-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3366/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7711/2025**PROCESSO TC Nº 2526567-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ISONETE CABRAL DE BARROS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4809/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7712/2025**PROCESSO TC Nº 2526569-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NAIRA LUNA CANDIDO IKEDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3471/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7713/2025**PROCESSO TC Nº 2526574-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SHEILA MARIA LEITE LIRA MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4318/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7714/2025

PROCESSO TC Nº 2526603-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACIARA BRAGA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4813/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7715/2025

PROCESSO TC Nº 2526664-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CARMELITA ALMEIDA MENDONCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4931/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7716/2025**PROCESSO TC Nº 2526697-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EMILIA CRISTINA CAVALCANTE DE MATOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 59/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7717/2025**PROCESSO TC Nº 2526701-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GERLANE NEVES DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4784/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7718/2025**PROCESSO TC Nº 2526731-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 430/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 30/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7719/2025

PROCESSO TC Nº 2526771-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ESTELITA BERNARDES PORFIRIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 25/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Camaragibe - CAMARAGIBEPREV, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7720/2025

PROCESSO TC Nº 2526981-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DAVID PLACIDO LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n. 396/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7721/2025**PROCESSO TC Nº 2526984-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 405/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7722/2025**PROCESSO TC Nº 2526999-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLAUDIA CRISTINA FRANÇA CORDEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 395/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7723/2025**PROCESSO TC Nº 2525146-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS LOPES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2025 - VITÓRIA PREV, com vigência a

partir de 01/04/2025

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a beneficiária é viúva do ex-servidor;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria,
JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7724/2025

PROCESSO TC Nº 2525353-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 115/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 03/06/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a servidora não possui idade suficiente para ser inativada na data da vigência da portaria, na regra escolhida;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7725/2025

PROCESSO TC Nº 2525431-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE PEREIRA SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2020 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 05/05/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é art. 40, § 7º, I da CF 88 (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 8º, I e art. 31, I, da Lei Municipal nº 532/07;
CONSIDERANDO que a vigência do ato é a partir de 05/05/2020, data do óbito do ex-

servidor;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7726/2025

PROCESSO TC Nº 2526155-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): LAVINIA MARIA ANDRADE PESSOA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4590/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7727/2025

PROCESSO TC Nº 2526185-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANATIER MARTINIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 352/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 29/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7728/2025**PROCESSO TC Nº 2526257-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4599/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7729/2025**PROCESSO TC Nº 2526458-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 372/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 20/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7730/2025**PROCESSO TC Nº 2526531-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE EUDES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4845/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7731/2025

PROCESSO TC Nº 2526710-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO PAULO DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 428/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7732/2025

PROCESSO TC Nº 2526726-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCINETE TORRES BARREIRO DA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 425/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 26/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7733/2025**PROCESSO TC Nº 2525534-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ANGELITA PINHEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 13/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7734/2025**PROCESSO TC Nº 2525688-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA ANTONIA DA CONCEIÇÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 482/2025 - RECIPEV -Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7735/2025**PROCESSO TC Nº 2525813-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2954/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7736/2025

PROCESSO TC Nº 2525814-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04197/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7737/2025

PROCESSO TC Nº 2525818-7

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSE RIBEIRO JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4127/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7738/2025**PROCESSO TC Nº 2525955-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA MIRIAM ALBUQUERQUE BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3586/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7739/2025**PROCESSO TC Nº 2525958-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINALVA RIBEIRO QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3582/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7740/2025**PROCESSO TC Nº 2526158-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDALVA JOAQUIM DE SANTANA JULIAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3668/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7741/2025

PROCESSO TC Nº 2526194-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 359/2025 - RECIPEV , com vigência a partir de 28/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7742/2025

PROCESSO TC Nº 2526517-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDECIRA MARIA MACIEL DA SILVA MOREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 349/2025 - RECIPEV , com vigência a partir de 25/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7743/2025**PROCESSO TC Nº 2526636-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERIVÂNIA MACHADO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4769/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7744/2025**PROCESSO TC Nº 2526709-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMELIO LUIZ CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3978/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7745/2025**PROCESSO TC Nº 2526712-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** XENIA DACIA DE OLIVEIRA VALENÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 427/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 18/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7746/2025

PROCESSO TC Nº 2526729-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO ANDRE NUNES BARZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 424/2025 - RECIPREV , com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7747/2025

PROCESSO TC Nº 2526732-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): DANIEL AMERICO ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 429/2025 -RECIPREV , com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7748/2025**PROCESSO TC Nº 2527210-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 471/2025 - RECIPEV , com vigência a partir de 30/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, a unanimidade, na sessão administrativa realizada em 19 de novembro de 2025, resolve:

Portaria nº 642/2025 – determinar que a Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, ANA TEODORA DE ALMEIDA CHAVES, matrícula 1018, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, a unanimidade, na sessão administrativa realizada em 19 de novembro de 2025, resolve:

Portaria nº 643/2025 – determinar que o Analista de Gestão - área de administração, PAULINO RAPOSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0941, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, a unanimidade, na sessão administrativa realizada em 19 de novembro de 2025, resolve:

Portaria nº 644/2025 – determinar que o Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, ANTÔNIO MACHADO MANÇO, matrícula 0429, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, a unanimidade, na sessão administrativa realizada em 19 de novembro de 2025, resolve:

Portaria nº 645/2025 – determinar que o Auditor de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA, matrícula 0936, continue à disposição da Prefeitura da Cidade do Recife, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, a unanimidade, na sessão administrativa realizada em 19 de novembro de 2025, resolve:

Portaria nº 646/2025 – determinar que o Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, matrícula 0767, continue à disposição da Prefeitura da Cidade do Recife, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 647/2025 - designar o Servidor JOÃO CIRILO DA COSTA FILHO, matrícula 1132, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 15 dias, no período de 01/12/2025 a 15/12/2025, durante o impedimento da titular NATÁLIA MOREIRA SILVA, matrícula 1494.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos
Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013551/2025-90 - José Murilo Cavalcanti Santiago Júnior, indefiro.
Recife, 24 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.015584/2025-74 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo.
Recife, 24 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015430/2025-82 - Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo.

Recife, 24 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015661/2025-96 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo.

Recife, 24 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000075/2025-37 - Flávio Roberto dos Santos Pereira, autorizo.

Recife, 24 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000432/2024-86 - Renata Miranda Porto Carneiro Campello, autorizo.

Recife, 24 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015593/2025-65 - Marcio Alexandre Moraes de Sena, autorizo.

Recife, 24 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015701/2025-08 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo.

Recife, 24 de novembro de 2025.